

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

PEDRO JOSÉ DE SOUSA NETO

**DIREITO DE ÁGUAS: SALVAGUARDA JURÍDICA E MEDIDAS
ASSECURATÓRIAS DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL**

**SOUSA
2019**

PEDRO JOSÉ DE SOUSA NETO

**DIREITO DE ÁGUAS: SALVAGUARDA JURÍDICA E MEDIDAS
ASSECURATÓRIAS DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira
Barbosa

**SOUSA
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S725d Sousa Neto, Pedro José de.
Direito de águas: salvaguarda jurídica e medidas
assecuratórias de acesso à água potável / Pedro José de Sousa
Neto. - Sousa: [s.n], 2019.

55 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa.

1. Acesso à água. 2. Recursos Hídricos. 3. Programas de
Gestão Governamentais Hídricos. I. Título.

PEDRO JOSÉ DE SOUSA NETO

**DIREITO DE ÁGUAS: SALVAGUARDA JURÍDICA E MEDIDAS
ASSECURATÓRIAS DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira
Barbosa

Data de aprovação: 29/11/2019

Banca examinadora:

Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa
Orientador(a)

Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade
Examinador (a)

Prof.^a Me. José Idemário Tavares de Oliveira
Examinador (a)

Dedico este trabalho aos meus avós paternos e aos meus avós maternos Domingos e Eva, "*in memoriam*", pela existência de meus pais, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me amparar quando me faltavam forças para continuar.

Agradeço aos meus avós maternos e paternos, pois contribuíram diretamente pela minha formação como cidadão e que em decorrência da hereditariedade passaram conhecimentos aos meus pais e em decorrência disso recebi dogmas positivos.

Destarte, gratificar o apoio dos meus pais, que compreenderam a distância e aprenderam a conviver com a saudade para que eu pudesse concretizar uma importante etapa da minha vida. Jamais esquecerei as lágrimas derramadas em todas as partidas e todos os sorrisos aguardados com o reencontro.

Sou imensamente grato ao meu orientador Professor Dr. Eivaldo Moreira Barbosa pelas valiosas orientações, por iluminar meus pensamentos e abrandar as minhas dúvidas nos momentos em que minhas ideias não convenciam a mim mesmo. Agradeço pela imensa oportunidade de conhecer uma pessoa brilhante que em muitos momentos me deu oportunidades singulares na minha formação acadêmica e em especial pela disponibilidade, paciência e delicadeza na arte de ensinar.

Gostaria também de agradecer aos colegas de curso e em especial um amigo de classe Orlando, pelas palavras de conforto, pelos conselhos e pelos momentos de sabedoria em que nos debruçávamos nos livros, usando o celular para nos comunicar devido a distância das casas. Tenho certeza que estamos no caminho certo e crescendo juntos na graduação! Vocês me proporcionaram um aprendizado que vou levar para a vida toda!

E por fim e não menos importante, uma grande amiga que fiz recentemente, Giovanna Célli, que nas horas mais conturbadas estava ali para me ajudar, e não poderia deixar de mencioná-la pois sua ajuda foi uma *conditio sine qua non* para meu êxito.

Eu não sou quem eu gostaria de ser; eu não sou quem eu poderia ser, ainda, eu não sou quem eu deveria ser. Mas graças a Deus já não sou mais quem eu era.

Martin Luther King Jr.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso procura abordar o acesso a água, com o escopo de investigar a política e a gestão em suas dimensões jurídico-institucional, ambiental, sob a ótica do direito de águas, utilizando-se da interpretação jurídica de textos hídricos, análise histórica desse direito e uma análise das relações institucionais estatais. A metodologia aplicada denomina-se hermenêutico-sistêmica, que possibilita um trajeto epistemológico interpretativo confiável, em suas múltiplas direções, lançando seu foco para as explicações científicas, observando os aspectos sociais da realidade humana. Constata-se, no tratamento das leis e atos normativos tanto de caráter internacional, quanto nacional e estadual, entre outros atos normativos secundários como as Atas Deliberativas do Comitê Regional, a qual engloba a Bacia do Rio Gramame, localizada no Estado da Paraíba, que a integração com o setor da sociedade civil, assim como em relação à administração pública, vem caminhando lentamente, dificultando o andamento da execução dos projetos traçados pelo órgão gestor. Conclui-se, ser imprescindível compreender a gênese desse direito de águas, as possíveis relações existentes entre os documentos normativo-legais, os programas de gestão governamentais hídricos e a percepção da sociedade paraibana sobre as inovações institucionais.

Palavras-chave: Águas. Jurídico. Hermenêutica.

ABSTRACT

This course conclusion paper seeks to address access to water, with the scope of investigating policy and management in its legal-institutional and environmental dimensions, from the perspective of water law, using the legal interpretation of water texts, historical analysis of this right and an analysis of state institutional relations. The applied methodology is called hermeneutic-systemic which allows a reliable interpretative epistemological path, in its multiple directions, focusing on scientific explanations observing the social aspects of human reality. It is observed in the treatment of the laws and normative acts of international character, as well as national and state, among other secondary normative acts as the Deliberative Minutes of the Regional Committee, that includes the Gramame River Basin, located in Paraíba State, that the Integration with the civil society sector, as well as in relation to public administration, has been moving slowly, hindering the progress of the execution of the projects outlined by the managing body. In conclusion, it is essential to understand the genesis of this water law, the possible relationships between normative and legal documents, governmental water management programs and the perception of Paraíba society about institutional innovations.

Keywords: Waters. Juridical. Hermeneutic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	01
2 PROTEÇÃO DAS ÁGUAS NO CENÁRIO GLOBAL	05
2.1 Contexto histórico e o papel dos Organismos Internacionais.	05
2.2 Conhecimentos constitucionais da defesa das águas no Brasil.....	11
2.3 Abordagens infraconstitucionais: o Código de Águas e a Lei das Águas.....	14
2.4 Gerenciamento das águas na esfera nacional e estadual e a perquisição pelo alicerçamento de um sistema interativo de tratamento das águas	18
3 IMBRÓGLIO NA DEFINIÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA E DA SUA COMERCIALIZAÇÃO.....	23
3.1 A imprescindibilidade da água explica seu estrato de direito humano?	23
3.2 Direito humano em contraste com direitos fundamentais.	23
3.3 Água como bem econômico ou como recurso natural?	24
3.4 A contraposição entre o direito humano à água e a privatização dos recursos hídricos	35
4 PROTEÇÃO DAS ÁGUAS NO CENÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA.....	40
4.1 A efetivação da política estadual na região específica da bacia hidrográfica estadual do Rio Gramame-PB	40
4.2 A Da política e gestão das águas na Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Gramame-PB.....	46
4.3 Atas referentes às atividades do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Sul (CBH-LS).	49
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O âmbito da ciência jurídica reservada ao estudo das águas até então se encontra muito relacionado ao Direito Ambiental, contudo leva em sua companhia a finalidade de regulamentar e fundar políticas apontando para o uso consciente e de maneira sustentável dos recursos hídricos no ordenamento jurídico brasileiro, para que então possa ser assegurado, ao corpo social e as gerações vindouras, além do direito material, o direito subjetivo de exigí-lo no que tange ao uso da quantidade necessária ao desenvolvimento social assim como a qualidade dos recursos disponíveis.

Em acatamento às estáveis alterações realizadas na sociedade em geral, a respeito da compreensão no que se refere ao uso e a imposição do emprego de uma administração direcionada à manipulação satisfatória das reservas hídricas disponíveis, especificamente na Bacia Hidrográfica do Rio Gramame, localizada na região Nordeste, no litoral-sul do Estado da Paraíba, solicita uma aproximação entre as políticas empregadas pela Administração Pública, os órgãos gestores e a sociedade para garantir o progresso da região, circunscrita no semiárido que sofre com contínuos interregnos de seca e redarguir aos cidadãos que ali habitam suas garantias fundamentais.

Assim, a monografia intitulada Direito de Águas: Salvaguarda Jurídica e Medidas Assecuratórias de Acesso a Água Potável emerge em face de possíveis transformações ocorrentes não somente em região semiárida, mas em todo o mundo, visto a essencialidade da água.

Como a ciência do direito é mutável ao passo que os fatos naturais quanto os fatos jurídicos vão se apresentando, surge por parte dos legisladores em âmbito nacional federal a necessidade da edição da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, sendo conjuntamente com ela instaurado em seu bojo a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH. Tal lei resultou em modelo para a criação de políticas públicas para a formação de diretrizes, normas que regem o curso e a utilização dos recursos à disposição e traçando metas que tem como vetor principal à integração das políticas nacionais e estaduais para garantir de forma efetiva o direito fundamental da pessoa humana, que é o acesso à água.

A Política Nacional de Recursos Hídricos traz como um de seus fundamentos a descentralização da gestão dos recursos hídricos, o que culminou na gênese das

políticas estaduais de recursos hídricos. Nesse sentido, o legislador em âmbito estadual editou a Lei Estadual nº 6.308/96 instituindo dessa forma a Política Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba - PERHPB. É possível, portanto, auferir das datas que a edição da lei supracitada (estadual) é anterior a criação da Política Nacional dos Recursos Hídricos (criada pela lei federal), o que provocou adaptações tanto legislativas quanto na política estadual do estado paraibano para se acomodar ao plano político nacional, o que, lamentavelmente, até este momento não foi possível constatar em sua totalidade, redimensionando dessa forma os olhares e ações a fim de efetivar as proposituras impostas no planejamento hídrico principalmente ou geral por tratar-se de uma região com insuficiências hídrica latente.

Defronte à veracidade fática enfrentada nas regiões áridas tanto do Estado da Paraíba quanto nas demais regiões do mundo em que o recurso é escasso, faz-se indispensável que exista uma administração dos recursos de forma competente, em decorrência do seu caráter finito, a qual deve ser posta em prática por meio da sistemática direito-política-gestão e que em âmbito nacional deve aspirar se adaptar à Política Nacional de Recursos Hídricos atingindo as finalidades traçadas pela referida legislação, e conseqüentemente obedecendo pactos internacionais ambientais, proporcionando assim a garantia indistinta do acesso qualitativo à água.

De acordo com a conjuntura de mudanças no que diz respeito à nova política hídrica nacional que estabelece uma descentralização como um padrão de gerenciamento dos recursos, delegando poderes e discricionariedade aos estados para tratarem da questão, o presente trabalho objetiva investigar a política e a gestão de águas nas mais diversas esferas de competência, partindo de uma abordagem macro para uma micro abordagem da Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Gramame/PB em suas dimensões jurídico-institucional e ambiental a partir da Reforma do Estado Brasileiro em meados de 1990 do Século XX, e com os efeitos da nova ordem constitucional após o ano de 1988.

O *recurso* de perscrutação empregado nomeia-se ***hermenêutico-sistêmico***. Este método de pesquisa permite entender os diversos sentidos jurídicos das leis, resoluções, decretos entre outras fontes do direito, na tentativa de depreender as características intrínsecas dos documentos, instituições e entidades, além de transformações culturais que abordam questões hídricas. Não obstante, também

lança seu vetor para explicações científicas, considerando os aspectos sociais da realidade humana. Dessa maneira, essa ferramenta metodológica traça as diretrizes, orientando a pesquisa em busca de princípios e formular as estruturas teóricas.

É recomendado, entretanto, elucidar que a hermenêutica e a interpretação são vocábulos que guardam inerentes acepções, mas não são sinônimos, nesse sentido, enquanto a *hermenêutica* é de teor eminentemente teórico que se preocupa com os critérios, princípios, sistematizações, métodos e informações gerais; a *interpretação* busca à parte prática, aplicando os conhecimentos obtidos da hermenêutica. No mesmo sentido, podemos dizer que a hermenêutica é uma dimensão mais ampla do que a interpretação; esta, por sua vez, é uma ferramenta cujo vetor é aquela.

A interpretação analítica se divide em jurídica e não jurídica. Ambas as formas de interpretar são utilizadas na investigação em foco. No desenvolvimento desta pesquisa não se privilegia nenhuma das dimensões, isto é, o procedimento metodológico por meio do viés interpretativo valer-se-á das duas dimensões na medida necessária que a pesquisa requer. Ademais, a interpretação jurídica e a interpretação não jurídica não são dimensões estanques, pois no exercício interpretativo, em diversos momentos, ocorre uma integração entre ambas, perfazendo a interpretação total.

Desta forma, as técnicas de interpretação normativa (jurídica), compreensiva (não jurídica) e a interpretação ecológica são componentes práticas de processo hermenêutico sistêmico.

A análise de documento é uma técnica interpretativa que tanto podem ser analisadas qualitativa e quantitativamente. (GIL, 2010). A análise de documento é um meio de tratamento de dados realizado, com o propósito de alcançar o cerne dos caracteres fulcrais dos procedimentos estatais hídricos.

A modalidade de *Análise de Documentos* – com o intuito de analisar o uso do recurso hídrico nas mais diversas esferas e conjunturas, uma vez que as informações oriundas dessa técnica possibilitará a interpretação dos relatórios oficiais federais e estaduais, bem como, a compreensão da aplicação da técnica jurídica ocorrente entre o fato (ações hídricas) e a norma (princípios cogentes contidos na lei de águas).

Contemporaneamente não se admite apresentar um trajeto hídrico desconectado dos ramos jurídico, político e gerencial na busca de procedimentos éticos, em face dos atos jurídicos praticados serem passíveis de nulidades. O direito de águas, a política e a gestão hídrica da bacia hidrográfica, em suas interfaces necessitam da mediação técnica da análise de documentos com o escopo de ampliar os aspectos sinérgicos e alcançar resultados argumentativos lógicos e verossímeis.

Também, a *hermenêutica* aparece como um ingrediente fundamental para a compreensão da política e gestão das águas, mas se exauri os conhecimentos da matéria somente pela hermenêutica. Faz-se necessário adentrar em explicações dos fenômenos políticos, sociais e culturais, uma vez que o direito, por si só, consegue, tão somente, interpretar normas jurídicas. Por causa disso, torna-se fundamental seu acoplamento com a abordagem *sistêmica*. Esta, no dizer de Barbosa (2011) apresenta-se como um modelo, uma regra, uma norma, mesmo não vindo a se exaurir nesses termos. Nesse sentido, o *paradigma sistêmico* surge como um ingrediente necessário para a investigação científica em tela, na proporção que acopla as dimensões jurídicas, sociais, políticas e culturais em torno das águas, na busca de uma melhor qualidade de vida. Enfim, o coroamento da totalidade da investigação epistemológica hídrica ocorre por intermédio da integração de ambas componentes, quer dizer, com a fusão da hermenêutica jurídica e a abordagem sistêmica, redundando assim, o *método hermenêutico-sistêmico*.

De forma específica, tenta esclarecer juridicamente os textos normativo-hídricos produzidos e descobrir as possíveis mudanças, revelar informações técnicas hídrico-ambientais de documentos referentes à bacia, analisar as relações ocorrentes entre as recém-criadas instituições hídricas estatais e elaborar um quadro-resumo hídrico das informações devidamente tratadas.

2 PROTEÇÃO DAS ÁGUAS NO CENÁRIO GLOBAL

2.2 Contexto histórico e o papel dos Organismos Internacionais

No meio global, o mais completo e abrangente dos tratados internacionais e documentos que busca a salvaguardar o arranjo das águas é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar assinada em 10 de dezembro de 1982 em Montego Bay na Jamaica, sendo reconhecido pelo Brasil em 1987 e entrando em vigor e produzindo seus efeitos em 1995. A convenção tem como vetor principal gerenciar e regular a extração de valor econômico dos fundos oceânicos e marítimos, bem como, a defesa e manutenção de espécies e meio ambiente marinhos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015, grifo nosso).

Conforme palavras de Fábio Konder Comparatto (2001, p. 405), “o texto da Convenção sobre o Direito do Mar tem 319 artigos e 08 anexos e é o mais longo de toda a história do direito internacional.”

Permanecendo no âmbito global, foi criada em 02 de fevereiro de 1971 na cidade de Ramsar no Irã, a Convenção de Ramsar ou Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, como igualmente é reputada. Essa convenção produz seus efeitos desde 21 de dezembro de 1975 e sua vigência é indeterminada. Consiste em um tratado intergovernamental que determina pontos de partida para ações nacionais alicerçadas na reconhecimento, pelos países subscritores da Convenção, da relevância da temática ambiental e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo dessas áreas e, para a solidariedade cooperativa entre estados que tem como objetivo o de incentivar a manutenção e o uso racional de zonas úmidas no mundo. Os estados assinantes são denominados no âmbito da convenção como “partes contratantes” e até janeiro de 2017, a Convenção contava com 169 adesões (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015, grifo nosso).

O território brasileiro, detentor de substancial quantidade de regiões úmidas, firmou a Convenção em 1993, chegando a aprovar através do seu processo legislativo, três anos depois. Essa tomada de decisão permitiu ao provar de vários benefícios como a cooperação técnica e ajuda monetária para que houvesse melhorias no usufruto dos recursos naturais das zonas úmidas de maneira sustentável, propiciando mais qualidade de vida aos habitantes dessas áreas (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015).

A excepcional novidade trazida pelo Decreto nº 1.905/96 que promulgou a Convenção de Ramsar, se encontra no seu caráter de regionalização de seu art. 5º, especificando as devidas regiões, considerando assim a formação das bacias hidrográficas para ditar parâmetros e normas de utilização das águas, algo insólito a época no que tange ao tratamento e normatização do uso das águas doces. Tal artigo contém em seu bojo ainda, que as partes contratantes deverão ser consultadas mutuamente sobre a utilização ou intervenção por uma das partes nas bacias hidrográficas, sempre que esta se estender sobre territórios de mais de uma parte contratante, como por exemplo, a bacia amazônica que perpassa fronteiras territoriais de vários países (BRASIL, 2015).

Na discussão sobre o gerenciamento internacional das águas, não obstante existem vários outros acordos internacionais que versam sobre essa temática como tratados internacionais e acordos bilaterais, sendo essa temática arrodada por garantias dos direitos humanos e do acesso e uso das águas em âmbito internacional, não se pode deixar de mencionar, o tratamento e regulação do uso das águas no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO, e algumas importantes iniciativas de outros setores da ONU.

Consoante João Alberto Alves Amorim (2015), a UNESCO instituiu em 1975 o Programa Hidrológico Internacional (PHI) de natureza intergovernamental, que durante os anos vem desempenhando notória atribuição de cooperação científica em matéria de pesquisa hidrológica, educação, gestão e criação de capacidades dos recursos hídricos, assim como também funcionar como degrau para a formação e propagação de uma maior retidão sobre os temas da água.

Distinta e importante participação na esfera da ONU através de seu Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) ocorreu em 20 de junho de 1990, em que foi adotada a Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento, contendo assim em seu preâmbulo, que o acesso à água potável, em quantidade e qualidade suficientes para a satisfação das necessidades básicas, é indissociável de outros direitos da pessoa humana (AMORIM, 2015).

Em 1992, a Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) reconheceu, regionalmente, a Convenção sobre a Proteção e Uso Transfronteiriço de Cursos d'Água e Lagos Internacionais, também conhecida como

Convenção de Helsinki, que passou a produzir seus efeitos somente em 06 de outubro de 1996. Conforme sentido dessa Convenção, águas transfronteiriças são “quaisquer águas superficiais ou subterrâneas que marquem, cruzem ou estejam na fronteira entre dois ou mais Estados.” (SANDS apud AMORIM, 2015, p. 156).

Definida através do conceito de prevenção e controle da poluição, foi a Convenção de Helsinki que implantou de forma expressa o princípio do poluidor-pagador frente à poluição das águas doces, fomentando os Estados-Membros a tomar medidas legais e administrativas de logística hidrológicas visando a satisfação de seus objetivos assim como, providências para o aperfeiçoamento implantando uma melhor prática ambiental, como a difusão de informações aos usuários e público em geral sobre a quantidade e a qualidade das águas doces, reuso das águas, reciclagem, licenciamento de atividades entre outros (AMORIM, 2015).

Destarte, pode-se citar também e não menos importante, a Convenção da Biodiversidade e a Agenda 21 no que toca o acesso à água no regulamento internacional (grifo nosso). Nesse sentido, conforme refere Amorim (2015, p. 110),

[...] ambas adotadas durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, quebraram o silêncio normativo convencional que se mantinha até então, em nível multilateral global, em relação às águas doces. Apesar de não dispor especificamente sobre a água doce, a Convenção da Biodiversidade é a primeira norma internacional cogente a disciplinar o meio ambiente como um todo, através da busca da conservação de seus mais variados componentes, dentre eles os ecossistemas aquáticos.

A Agenda 21 em seu capítulo 18, ocupa-se de forma a compor a questão do progresso, gerenciamento e utilização das reservas hídricas, dispondo como principal vetor, o atendimento às exigências e necessidades de água doce para o desenvolvimento de todos os países. Estipula também, a salvaguardar as fontes de água, privilegiando o uso humano da água doce, e conseqüentemente, a satisfação das necessidades mínimas para a vida, a manutenção dos ecossistemas, o respeito a normas constitucionais programáticas e a obediência ao dispositivo constitucional que é um direito social a saúde (AMORIM, 2015).

No ano de 1992, a Organização das Nações Unidas, instigada pela necessidade de conscientização dos chefes de estado e da sociedade na temática acerca da relevância da utilização coerente e da proteção das fontes hídricas, publicou no dia 22 de março a Declaração Universal dos Direitos da Água. A partir

disso, sempre anualmente nesta data é dedicada à promoção de atitudes e debates aptos a fomentar a preservação da água no planeta. Tal Declaração é formada por dez artigos e contém em seu bojo que: a água é seiva e patrimônio do planeta; recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados; o equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos; a água não é somente herança de nossos predecessores, ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores; a água não é uma doação gratuita da natureza, possuindo valor econômico; ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa podendo tornar-se escassa em qualquer região do mundo; não deve ser desperdiçada, poluída e envenenada; e, que sua utilização e gestão implicam respeito à lei mantendo-se o equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social, considerando a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a terra (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015).

Apesar de não possuir força normativa legal em sentido estrito, a Declaração assume um papel importante de chamamento da ONU aos cidadãos e aos países do mundo inteiro para que se empenhem no desenvolvimento da cultura do direito e dos deveres no que tange aos recursos hídricos e seu uso.

Até então, no dia 26 de fevereiro, em sua 51ª Reunião, os líderes governamentais do Conselho Mundial da Água estabeleceram que o 8º Fórum Mundial da Água a se realizar em março de 2018 aconteceu no Brasil, na cidade de Brasília. Aquela reunião foi a primeira edição a realizar-se no hemisfério sul do planeta e trouxe a temática “Compartilhando Água”, permitindo que conhecedores e estudiosos do tema de todo o mundo compartilhem conhecimento, experiências e fundamentalmente, benefícios e soluções para a questão da água (ÁGUAS DO BRASIL, 2015, grifo nosso).

Conforme salienta Marcos Paulo Scherer (2014), sempre no desfecho de toda edição dos Fóruns em que possui como participantes a grande maioria dos mais importantes líderes governamentais do mundo, é feito um relatório final, e no bojo de tal relatório contém todos os pontos de ajustes sobre os mais diversos assuntos em torno da temática, e que serão, no âmbito dos Estados nacionais, implementados de forma a seguir o vetor do progresso. Este progresso é alcançado

se houver uma melhora tanto na condição de acesso, quanto de preservação da água potável no mundo.

A UNESCO, no ano de 2005 divulgou a Resolução A/Res/58/217 anunciando o interregno contido entre 2005 a 2015 como a Década Internacional para Ação “Água, Fonte de Vida” começando em 22 de março de 2005, celebrado como Dia Mundial da Água (UNESCO, 2015).

Declara a Resolução, que o condutor principal da década é dar mais atenção às questões relacionadas à água nos mais diversos meios, modos e estado. Evidencia também, a efetivação de projetos relacionados à água de forma a atingir os objetivos acordados internacionalmente na Agenda 21, nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas, e no Plano de Implementação de Johannesburgo (UNESCO, 2015).

Em julho de 2010, a Assembleia Geral da ONU, depois de mais uma década de discussões, promoveu a Resolução A/RES/64/292, que “reconhece oficialmente que o direito à água potável e ao saneamento é um direito fundamental, essencial ao pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos.” Contabilizou-se 122 votos a favor e nenhum contra a Resolução sendo esta aprovada, entretanto, percebeu-se que houveram 41 abstenções de países influentes e potencias mundiais como Estados Unidos, Dinamarca, Japão, Canadá entre outros (AMORIM, 2015, p. 120, grifo do autor).

O texto da Resolução recorre as Organizações Internacionais e aos Estados para que:

[...] providenciem os recursos financeiros, contribuam para o desenvolvimento de capacidades e transfiram tecnologias de modo a ajudar os países, nomeadamente os países em vias de desenvolvimento, a assegurarem água potável segura, limpa, acessível e a custos razoáveis e saneamento para todos. (ONU, 2015).

Cerca de 2,2 bilhões de pessoas no mundo não têm serviços de água potável gerenciados de forma segura, revelaram nesta terça-feira (18) a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O contingente equivale a um em cada três habitantes do planeta. (ONU BRASIL, 2019). No mesmo sentido, nota-se que uma em cada três pessoas, ou 4.2 bilhões de pessoas no planeta não possui acesso a qualquer tipo de serviço de saneamento (ONU BRASIL, 2019). Pode-se aferir que até o ano de 2050 a busca

no mundo por água poderá ultrapassar em 44% os recursos hídricos disponíveis e que a maior parte dos cerca de 3 bilhões de habitantes previstos a somar-se à população mundial nos próximos 35 anos, nascerão em países com escassez hídrica (ONU BRASIL, 2019).

Da mesma forma, no mês de setembro de 2010 o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução A/HRC/15/L.14, e tal resolução tratava sobre os direitos humanos e acesso a água e saneamento, trazendo como participação e sustentáculo de numerosos Estados que pertenciam ao corpo do Conselho à época. Essa Resolução declara que o direito humano à água potável está diretamente ligado ao direito à vida e dignidade da pessoa humana e, se repete que a transmissão por delegação do fornecimento de água e saneamento a terceiros, não desonera a responsabilidade primitiva dos Estados em asseverar a total consumação de todos os direitos humanos (AMORIM, 2015).

No ano de 2011, mais especificadamente no mês de Maio, através da Resolução A/RES/64/24, a Organização Mundial da Saúde por meio de sua Assembleia chamou os Estados-Membros a efetivarem a cobertura dos objetivos do progresso do milênio referentes à água e ao saneamento em suas políticas nacionais de saúde, além de determinar Diretor-Geral da organização, o endurecimento das estruturas do sistema ONU referentes à água, em torno de uma coadjuvação internacional buscando à efetivação do acesso aos serviços de água, higiene e saneamento (AMORIM, 2015).

Destarte, em setembro de 2011, chamando os Estados a garantir subsídios necessários para o abastecimento sustentável dos serviços de água e saneamento, o Conselho de Direitos Humanos da ONU promoveu a Resolução A/HRC/RES/18 (AMORIM, 2015).

Subsequentemente, no mês de junho de 2012, a Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceu na sua 42ª sessão regular da Assembleia Geral, a Resolução AG/doc.5242/12 ver. 2, cujo destaque foi a criação da Carta Social das Américas que apesar de outras posições, discerne a água como recurso indispensável não só para a vida, mas, para o progresso socioeconômico e desenvolvimento sustentável, assim como, o acesso isonômico e não discriminatório à sociedade a água potável e aos serviços de saneamento na esfera compreendida

da legislação e das políticas nacionais, colaborando no combate à pobreza (AMORIM, 2015).

Além disso, estabelece o acordo dos Estados-membros conforme suas realidades nacionais, a permanecer trabalhando para afirmar positivamente o acesso à água potável e saneamento tanto para as pessoas do presente quanto do futuro. A OEA promoveu ainda, em junho de 2012, a Resolução AG/RES.2760 (XLII-O/12), em prol do direito humano à água e saneamento básico. Do ponto de vista prático, essa resolução inclui o reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento no âmbito regional, o fazendo através de seu mais significativo foro intergovernamental de cunho político (AMORIM, 2015).

Nota-se, por conseguinte, que projetos e iniciativas aspirando a ampliação da conscientização sobre a necessidade de uma tutela jurídica mais efetiva, assim como, de transformações nos arquétipos de consumo das sociedades do mundo em relação à água potável, tem sido realizado não somente por organizações como a UNESCO, FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação), e pela própria ONU, mas, por organizações governamentais e não governamentais, por universidades, centros de pesquisa e associações civis mundo afora (AMORIM, 2015).

Sem embargo, afora a mudança de referência e de aplicação jurídica operado pelo direito internacional sobre a água nos últimos anos, porém há muito que ser feito a respeito dessa temática, precipuamente no que se refere à escassez física e econômica da água e à venalidade de seu acesso.

2.3 Conhecimentos constitucionais da defesa das águas no Brasil

Já dizia Eduardo Coral Viegas (2005), o arranjo jurídico pátrio é repleto em normas de tutelas das águas, seja através de leis que inserem regras para os recursos hídricos, seja por normas ambientais gerais protetivas desses recursos.

De acordo com João Marcos Adede y Castro (2008), a Constituição Federal de 1988, em seu capítulo II “Da União”, art. 20, elenca como bens da União os rios, os lagos, as lagoas e outros mananciais, dessa forma, dá a entender que o legislador quis dizer que se trata não de bens pertencentes aos governos e administrações, mas bens de uso comum de povo e essenciais a uma boa qualidade

de vida, cabendo aos administradores públicos que os representam, a obrigação de cuidar, preservando aquilo que é de uso comum do povo.

Novamente, na ótica de Adede y Castro (2008, p. 54):

Não está o Poder Público, em qualquer de suas esferas, autorizado a dispor dos recursos hídricos de outra forma que não seja o de proteger, preservar, recuperar, fiscalizar sua devida utilização, de maneira a garantir a continuidade de sua existência, com qualidade. Tanto isso é verdade que o Estado, mesmo estando autorizado a fazer uso dos recursos hídricos, em proveito dos interesses coletivos de recolhimento, tratamento e distribuição de água e construção e manutenção de usinas de geração de energia, não está dispensado da obrigação de reparar, minimamente, os danos daí gerados.

Assim sendo, fica evidente que o Estado tem o dever, assim como o cidadão, de proteger e usar de forma adequada e sustentada os recursos hídricos, bem e direito de todos (ADEDE Y CASTRO, 2008).

Conforme art. 21, XIX, da CF/88, deixa *ipse litteris* que cabe à União, “instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.” (BRASIL, 2015b). Por conseguinte, de maneira a consentir o uso dos recursos hídricos e concomitantemente garantir sua conservação, preservação e reparação dos danos efetivamente causados, a lei outorga ao Estado a obrigação de estabelecer os critérios de utilização desses recursos (ADEDE Y CASTRO, 2008).

A competência privativa da União para legislar sobre águas esta canalizada no artigo 22, inciso IV da Constituição da República, na perspectiva da importância do recurso para o país, tanto do ponto de vista do acesso quanto do ponto de vista também econômico, excluindo assim, a intervenção legislativa dos Estados e dos Municípios, salvo para legislar sobre questões específicas em que houver expressa autorização legal (ADEDE Y CASTRO, 2008).

Destarte, Adede y Castro (2008, p. 56) enfatiza que:

Como a responsabilidade pela proteção e fiscalização dos recursos hídricos é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, é evidente que qualquer lei Estadual ou Municipal, desde que não contrarie nem revogue o dispositivo Federal, pode ser aplicada.

Nessa perspectiva no art. 23 da Constituição brasileira, ocupa-se de forma geral, da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na defesa e na diminuição da poluição do meio ambiente em qualquer de suas formas,

igualmente, na preservação da fauna e flora e no registro, supervisão e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais dentro dos seus territórios. O art. 24, da CRFB/88 versa sobre a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre matérias que tocam as florestas, a pesca, a caça, a fauna, a preservação da natureza, proteção do solo e dos recursos naturais, salvaguarda do meio ambiente e controle da poluição (ADEDE Y CASTRO, 2008).

No que tange, à competência dos entes, compreende Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 20):

Em matéria de águas a competência privativa (art. 22 da CF) e a competência concorrente (art. 24 da CF) cruzam-se e permanecem entrelaçadas[...]. Os Estados podem estabelecer, de forma suplementar à competência da União, as normas de emissão dos efluentes lançados nos cursos de água, visando a controlar a poluição e a defender o recurso natural (art. 24, VI, da CF), mas dependem no que dispuser a lei federal, à qual cabe definir os padrões de qualidade das águas e os critérios de classificação das águas de rios, lagos e lagoas.

Nesses critérios, aparenta ficar o ente Municipal esquecido na sua função de tratar sobre a conservação das águas e de tomar providências com fins a evitar a contaminação dos recursos hídricos. Todavia, a quantidade e qualidade do líquido dos rios, lagos, riachos, represas e ribeirões, vai necessitar da lei vigente e da efetivação da política ambiental, essencialmente na esfera municipal. É vedado ao Município, legislar a respeito de volume e/ou classificação das águas, uma vez que estaria ocupando uma competência privativa da União. Contudo, aspirando o interesse local em matéria de resíduos domésticos e industriais, pode, de maneira mais limitada, acrescentar as normas de emissão Estaduais e Federais. Também poderá, conforme art. 30, I, da CF/88, conceber norma autônoma contanto que, confirme o interesse local e que na seara normativa encontre-se inertes a União e o Estado. Ainda, nos Comitês de Bacias Hidrográficas em que são aprovados os Planos de Recursos Hídricos, os Municípios podem e devem atuar (MACHADO, 2002).

Portanto, o domínio público da água faz do Poder Público Federal e Estadual administrador e gestor desse recurso ambiental, e não detentor do direito de propriedade ou o direito de transacioná-la comercialmente (MACHADO, 2002). Destarte, devido a essa razão, “é vedado ao Governo Federal negar aos Estados e

Municípios o poder de dispor, através de atos normativos que recepcionem situações específicas locais, na logística de efetivar a proteção do interesse ambiental de cada região do País.” (ADEDE Y CASTRO, 2008, p. 57).

Segundo ensina Amorim (2015, p. 306):

Distribuídos ao longo da atual Carta Política, nos mais diversos títulos, estão os contornos constitucionais da tutela jurídica das águas doces, em seus múltiplos aspectos: como elemento natural, como fonte geradora de energia, como via de transporte, como elemento essencial ao saneamento e saúde públicos, bem como fator de integração e equilíbrio ambiental.

A Constituição brasileira foi a pioneira a expor um capítulo específico ao meio ambiente. Para José Afonso da Silva (2004, p. 46) “pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista.” Atual, esta obriga ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, não somente o direito de uso dos bens naturais, mas o dever de defender, preservar e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, como direito fundamental.

Além do mais, a Constituição sedimenta a temática ambiental como um todo. Quanto à água, “seu texto tem disciplina jurídica geral, como elemento do bioma e específica, nos diversos dispositivos que, explícita ou implicitamente – em função de sua importância e multissubjetividade -, são a ela correlatos.” (AMORIM, 2015, p. 306).

Logo, nota-se que o vetor adotado pela Constituição em relação ao meio ambiente, reconhece e reflete todo o progresso normativo de proteção ambiental ocorrida no direito internacional público, trazendo de novo ainda, na técnica legislativa, visto que tratou em artigos diferentes a competência para legislar e a competência para administrar.

2.4 Abordagens infraconstitucionais: o Código de Águas e a Lei das Águas

Na vigência de um regime ditatorial em que o Poder Executivo legislava por decretos com força de lei, o sistema governamental da época entendia que o Brasil no que tange ao uso das águas, estava orientado por uma legislação anacrônica, que não atendia os interesses da coletividade nacional, e tornava-se praticamente um imperativo modificá-la para permitir que o Poder Público controlasse e incentivasse o aproveitamento industrial racional (ADEDE Y CASTRO, 2008).

Dessa forma, o primeiro sistema normativo regulador dos recursos hídricos no Brasil foi o, ainda não integralmente revogado, Código de Águas, criado pelo Decreto nº 24.634, de julho de 1934, cujo direito material veiculado era de um teor deveras avançado para a época e o primeiro no tratamento das águas no país.

Essa lei passou mais de meio século sem regulamentação, o que se exigiu por parte do poder estatal uma intervenção na busca pela regulação e uso das águas na geração hidrelétrica, que fez com que a partir de meados do século passado, fossem realizados grandes investimentos em obras e em infraestrutura, principalmente na construção da grande represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu, na fronteira entre o Brasil e o Paraguai.

Entre as décadas de 1920 a 1980, a exigência de regulação hídrica, percebendo o aumento do consumo de energia elétrica pelo setor fabril, foi de fato, o segmento de geração hidrelétrica, a princípio no setor privado e posteriormente o poder estatal que passa a influenciar diretamente neste segmento, com a assinatura do Código de Águas, avocando o poder de concessão dos direitos de uso de qualquer curso ou queda d'água.

Dessa forma, o Código de Águas serviu de “pontapé” inicial para a administração das águas no Brasil. Trazendo para uma abordagem prática, a gestão das águas no Brasil foi inicialmente alicerçada pelo setor elétrico, que conjuntamente com a hegemonia política do setor sobre a gestão das águas, foram contempladas em 1965 com a criação do Departamento Nacional de Água e Energia (DNAE, Lei Federal nº 4.904/65), nomeada mais tarde através do Decreto 63.951/68, como Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) (SOUSA JÚNIOR, 2004).

Mesmo que as perspectivas fossem positivas, a norma denominada Código de Águas tem como vetor para a proteção das atividades econômicas que dependem do uso das águas, “escanteando” o verdadeiro sentido das normas, devendo obediência a princípios fundamentais, entretanto sabe-se que para a criação do código não teve como espinha dorsal a proteção dos recursos ambientais vitais, somente, tão somente como insumo industrial de utilidade econômica. Nesse aspecto, Adede y Castro (2008, p. 61) destaca com primazia que:

É evidente que não havia, à época, a consciência ambiental que, hoje, permeia todas as relações sociais e que informa a redação de textos legais dos mais diversos matizes. De outro lado, estávamos

sob regime ditatorial, em que o Poder Executivo legislava por decretos com força de Lei.

Permanecendo na temática referente ao Código de Águas, Santilli destaca (apud VIEGAS, 2005, p. 45):

O código de Águas (Decreto 24.634/34, modificado pelo Decreto-Lei 852/38)[...] concebido e elaborado na década de 30, dá grande ênfase ao aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e pouca (embora alguma) atenção à água enquanto recurso ambiental a ser protegido, racionalizado e gerenciado.

Tal preferência do âmbito elétrico na gestão das águas, só foi atingida a partir da reorganização política e administrativa do Estado e da promulgação da Constituição Federal de 1988, emergindo um novo Estado, com princípios e vetores diferentes, sendo tal Constituição responsável por significativas mudanças na administração dos recursos naturais (SOUSA JÚNIOR, 2004).

De modo diverso de como procede atualmente com a Constituição Federal que classifica as águas como bem comum de todos, o Código de Águas, divide-as em águas públicas, comuns e particulares, contribuindo para a manutenção da possibilidade de domínio da água nas mãos dos particulares. Nesse entendimento é o dispositivo de seu art. 8º que afirma: “São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.” (BRASIL, 2015).

Tratando das águas subterrâneas, o art. 96 do Decreto nº 24.643/34, prevê que:

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares. (BRASIL, 2015).

Posteriormente, o caminho provável da legislação brasileira foi a de publicização do domínio das águas, finalizando assim com a extinção da propriedade privada desse recurso pela Constituição Federal de 1988, que trouxe de forma indubitável em seu art. 225, que o meio ambiente é bem comum de todos (VIEGAS, 2005).

Dessa forma, passados alguns anos desde a produção dos efeitos da Constituição Federal de 1988 que, conforme referido, não recepcionou a legislação infraconstitucional nas partes em que definia a propriedade privada sobre as águas, sendo publicada em 27 janeiro de 1997 a Lei das Águas, como é conhecida a Lei Federal nº 9.433, elencando logo no início do seu conteúdo, mais especificadamente em seu primeiro artigo os fundamentos que determinam o tratamento da água pelo ordenamento (BRASIL, 2015d):

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Sousa Júnior (2004, p. 47-48) elenca com transparência os principais fundamentos do Código de Águas incorporados pela atual Lei das Águas quando diz que:

Em seu bojo estava contida boa parte dos princípios orientadores da atual política de recursos hídricos, quais sejam:

- o uso direto para necessidades essenciais à vida;
- a necessidade de concessão e/ou autorização para derivação de águas públicas;
- o conceito poluidor-pagador, que previa a responsabilização financeira e penal para atividades que contaminassem os mananciais hídricos.

Sabendo que o Código de Águas já trazia em seu bojo o caráter público da água e seu uso múltiplo com prioridade para o consumo humano, necessidade primordial à vida, as partes que trouxeram novidade ficam por conta dos incisos II, V e VI do artigo 1º da Lei das Águas, que diferencia a água como bem dotado de valor econômico, institui a gestão por bacia hidrográfica e institui a efetiva participação da sociedade na gestão hídrica (SOUSA JÚNIOR, 2004).

Destarte é importante destacar que a mencionada Lei das Águas afirma em vários dispositivos a cobrança pelo uso das águas, mas nunca o direito de venda,

logo, é vedado por parte do Governo Federal e Estadual comercializar a água, figurando o poder público sempre na condição de meros gestores desse recurso (MACHADO, 2002).

Uma nova baliza legal para a tutela das águas doces foi estabelecida, ficando à Lei das Águas incumbida da instituição da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), concretizados com a criação da Lei Federal nº 9.984/2000 que instituiu a Agência Nacional de Água (ANA), competente por implantar as normas de atuação, bem como, formação administrativa e fontes de recursos (VIEGAS, 2005). Assim:

O estado brasileiro revela no trato atual da questão hídrica, em verdade, uma atitude histórica em relação aos recursos naturais: sua consideração apenas pela perspectiva da utilização econômica, e não como um elemento que, devido ao seu caráter multissubjetivo, tem importância vital, ainda que dissociado de qualquer aproveitamento ou destinação econômica, o que demanda – acima de tudo – uma disciplina competente e integral. (AMORIM, 2015, p. 312).

Em vista disso, destaca-se o valor da visão jurídica atinente ao acesso à água potável como recurso e direito fundamental, não somente em relação a sua essencialidade para a vida humana e animal e para a continuidade de todo o equilíbrio natural da biosfera, mas também, em decorrência de questões imprescindíveis e estratégicas que advém da abundância hídrica que o Brasil dispõe, porém muito mal distribuída em seu território.

24 Gerenciamento das águas na esfera nacional e estadual e a perquisição pelo alicerçamento de um sistema interativo de tratamento das águas

Inicialmente, faz-se necessário destacar que o gerenciamento das águas não deve ser alvo de equívoco no que tange a competência para legislar sobre águas. De acordo com o determinado pela Carta Magna em seu artigo 21, XIX, já estudado anteriormente, compete à União instituir um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir os critérios de outorga para os direitos de uso. O Regulamento determinado pelo artigo 21 e a divisão de atribuições entre União e Estados na gestão hídrica foi definido pela Lei Federal nº 9.433/97, denominada Lei das Águas.

Consta no bojo normativo da Lei das Águas, em seu artigo art. 1º, VI, que “A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.” (BRASIL, 2015). Logo, a descentralização imposta pela Lei das Águas é apenas em seu aspecto de gestão, pois a competência para legislar sobre águas é em concordância ao também já estudado art. 22, IV, da CRFB/88, matéria avocada para a União, sendo capaz, entretanto, como consta no parágrafo único do referido artigo, lei complementar de caráter autorizativo que os Estados legislem sobre águas (MACHADO, 2002).

No artigo 33, da Lei das Águas singulariza quem colaborará para o Sistema Nacional de Gerenciamento, constando em seus incisos que participarão:

- I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- I-A. – a Agência Nacional de Águas;
- II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V – as Agências de Água; (BRASIL, 2015).

Desse modo, para mais de efetivar a Política Nacional e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a norma viabilizou através da instituição desses entes, a possibilidade de envolvimento popular no gerenciamento dos recursos hídricos brasileiros, principalmente nos Conselhos de Recursos Hídricos no âmbito nacional, distrital e estaduais e dos Comitês de Bacias Hidrográficas, os quais se encontram no primeiro nível de administração dos recursos hídricos, e contam com a Agência de Águas para efetivar de forma mais difusa e eficaz suas competências, informação extraída do Blog do Planalto, hoje extinto, porém criado em 2015 instituído pelo órgão da Presidência da República, canal de comunicação direta entre a Presidência e os cidadãos brasileiros

No que tange a tarefa de cada ente, discriminadamente, ao passo que é responsável por realizar a Política Nacional e o Plano Nacional de Recursos Hídricos, à União, compete fiscalizar e regular o gerenciamento hídrica no país, o que é feito por meio da atuação conjunta e concomitante entre o Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Águas (ANA) (BLOG DO PLANALTO, 2015).

Permanece na alçada da União, gerir os Comitês de Bacias Federais ou Interestaduais. Hodiernamente, nos rios de competência da União, possui nove

Comitês de Bacias Hidrográficas Interestaduais instituídos e estabelecidos nas Regiões Sudeste e Nordeste do País (COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - CBH, 2015).

No que se refere aos Estados, compete à gerência das águas em seu território e sob seu domínio, e também pela criação da legislação específica para a área. Destarte, dos Estados é o dever de organizar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e de assegurar a plena operacionalidade dos Comitês de Bacia dentro da sua região. Quanto ao Distrito Federal, cabe a mesma competência dos Estados na gestão dos seus recursos hídricos (BLOG DO PLANALTO, 2015).

No Brasil, os 26 Estados da Federação e o Distrito Federal têm suas leis e Conselhos Estaduais de recursos hídricos. Atualmente, existem cerca de 190 Comitês de Bacias Hidrográficas Estaduais em atuação no Brasil.

A respeito da competência municipal, como não possui sua zona de competência específica na gestão hídrica, é da alçada deste ente a responsabilidade de integrar as políticas locais de meio ambiente, saneamento básico e de uso e ocupação do solo com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

O Plano Nacional que está em vigor hodiernamente foi convalidado no início de 2006 pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). Nesse plano traça metas, cujas ações vão até o ano de 2020 e sua aprovação foi democrática, visto que envolveu a participação de mais de 10 mil membros da sociedade civil. Ainda, sobre o CNRH, cabe à regulamentação da Política Nacional de Águas, realizada em conjunto pelo Governo Federal, Estados, setores usuários de água e a sociedade civil (BLOG DO PLANALTO, 2015).

Lei Federal Nº 9.433/1997 traz no seu art. 39, os componentes dos Colegiados dos Comitês de Bacia Hidrográfica, determinando que:

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Nessa perspectiva, na intenção de assegurar maior eficiência ao dispositivo do artigo 39 da Lei Federal anteriormente citado, criou-se para efeito de regulamentação a Resolução 5/2000 do CNRH, que versa sobre o espaço de representação garantido a cada um dos entes na gestão das águas. Assim, determina a Resolução em seu art. 8º que:

Art. 8º Deverá constar nos regimentos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, o seguinte:

I - número de votos dos representantes dos poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecido o limite de quarenta por cento do total de votos;

II - número de representantes de entidades civis, proporcional à população residente no território de cada Estado e do Distrito Federal, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, com pelo menos, vinte por cento do total 3 de votos, garantida a participação de pelo menos um representante por Estado e do Distrito Federal;

III – número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos; e

IV - o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição (CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, 2015).

Nessa ótica, percebe-se que a legislação federal descentralizou para os Comitês de Bacia Hidrográfica o empenho de negociação dos espaços representativos, flexibilizando a participação social. Aqui está uma significativa ferramenta de gerenciamento dos recursos hídricos no sistema brasileiro, pois deve ser implantado por meio do amplo envolvimento da comunidade através da criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, que conjuntamente com as demais instituições mencionadas no art. 33 da Lei das Águas, realizarão o efetivo gerenciamento, democrático e participativo dos mananciais aquáticos no âmbito de sua área de atuação, em cada bacia hidrográfica ou grupo de bacias.

Essa área de atuação é delimitada por bacia hidrográfica e não por limites geopolíticos, a gestão da água que deverá contar com a presença ativa da sociedade civil em equilíbrio de forças com o estado, permitirá efetivar a política de recursos hídricos e sua construção em consonância com o real interesse da população, dando valor ao bem quando usado como insumo de processos produtivos e assegurando o livre acesso quando o líquido for usado apenas como recurso natural vital.

Tal padrão de gerenciamento democrático, difuso e popular, elegido pela lei brasileira e também dos demais entes federados, figuram estar muito próximo de um

sistema quimérico, mas obvio que como qualquer outro, possui suas falhas. Entretanto, nada obstante, é mais desenvolvido do que muitos outros sistemas arquitetados por países alienígenas desenvolvidos. Da maneira como assegura Souza Júnior (2004, p. 152-153), a escolha do Brasil por um padrão democrático de “gestão de recursos hídricos, no aspecto restrito à participação social, constitui um avanço, conquanto outros países desenvolvidos possuem estruturas bastante centralizadas de gestão.”

3 IMBRÓGLIO NA DEFINIÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA E DA SUA COMERCIALIZAÇÃO

3.1 A imprescindibilidade da água explica seu estrato de direito humano?

Depois da produção dos efeitos da Resolução 64/292 da Organização das Nações Unidas, que subiu o nível do acesso a água e ao saneamento ao estrato de direito humano, externando-se assim a necessidade de uma meditação no que tange aos efeitos práticos na redução a termo desse direito mais estritamente falando pela comunidade nacional, entretanto sem deixar de tratar sobre outros Estados estrangeiros da América Latina para uma melhor análise da temática.

Hodiernamente, não existe na sociedade um vetor natural de haver atenção por problemas que não afetam diretamente a ela. É bastante árduo perceber e obter um comportamento no sentido de prevenir o futuro, precipuamente nas tratativas sobre questões ambientais.

Atenua esse problema no Brasil, pois no país tem-se a mentalidade de que existe abundância de recursos hídricos, ao veicular a informação de que o Estado brasileiro detém cerca de 12% da água doce do planeta. Entretanto, essa mentalidade de que não há problemas interligados à água no país é fictícia, haja vista que 35 milhões de brasileiros não possuem acesso à água tratada e apenas 48,6% das residências brasileiras contam com coleta de esgoto, segundo dados governamentais do Instituto Trata Brasil.

É preocupação antiga a atenção do direito humano a água, ela traz, inclusive, à declaração universal dos direitos do homem. Por esse motivo não há argumentação de caráter refutativo para que a constituição brasileira incorpore o direito à água como emenda à constituição. Entretanto, é importante destacar que o direito à água esta implicitamente insculpido internamente ao direito social a saúde, devendo o aplicador da norma jurídica realizar uma interpretação teleológica na busca pela real intenção do dispositivo constitucional.

3.2 Direito humano em contraste com direitos fundamentais

Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criada em 1948, os direitos do ser humano são entendidos como os direitos inerentes ao fato de ser uma pessoa e destarte reconhece que cada pessoa humana pode usufruir dos seus direitos humanos sem discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião,

opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.

Tais direitos da pessoa humana são caracterizados pelo Direito Internacional consuetudinário através de tratados, agregado de princípios e outras modalidades do Direito que servem como proteção formalmente dos direitos de indivíduos ou grupos contra políticas comissivas por parte de governos, ou abandono governamental, que infringe no deleite de seus direitos humanos.

No que tange às normas genéricas de direito internacional, várias são agrupadas em declarações, proclamações, regras, diretrizes, recomendações e princípios. Porém, apesar de não ter força cogente de obrigar os Estados a cumprirem, elas figuram um consenso amplo por parte da comunidade internacional e, portanto, traça um forte vetor moral e inegável contra os Estados, em suas deliberações frente às relações internacionais. A exemplo próximo, podemos citar o caso da Resolução 64/292, que emergiu o acesso à água ao status de direito humano e da Resolução n. 15/9.

Em relação aos Direitos fundamentais versa sobre aqueles direitos dos seres humanos que são positivados no âmbito do direito constitucional de um determinado Estado (cunho nacional).

Em sua metodologia conceitual, J.J. Gomes Canotilho destaca uma diferenciação entre direitos humanos e fundamentais, estatuidando os direitos humanos a um degrau superior que externaria a magnitude do reconhecimento formal da ONU. Na percepção desse constitucionalista português, os direitos do homem são direitos válidos para todas as sociedades e povos e em todas as gerações (dimensão jusnaturalista-universalista). No que toca aos direitos fundamentais, essas são as normas do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados no espaço e no tempo. Os direitos humanos são extraídos da própria natureza humana e daí sua característica intrínseca de inviolabilidade, atemporal e universal, ao passo que os direitos fundamentais seriam objetivamente aqueles que vigem em uma determinada ordem jurídica constitucional.

3.3 Água como bem econômico ou como recurso natural?

Não obstante a reconhecimento da imprescindibilidade da água para a conservação de todos os tipos de vida, do vigor humano e estabilidade dos

processos naturais, boa parte da sociedade continua pautada em uma ótica antropocêntrica de progresso sustentável, em que há um vetor principiológico único e máximo, a disposição dos bens pertencentes à natureza simplesmente como forma de satisfação de suas necessidades.

Havendo consentimento, essa teoria cria no meio social mundial um dogma aparentemente falso de imensurabilidade dos bens naturais, acarretando além do seu uso desordenado pelas populações, sua carência em várias partes do Planeta. Em decorrência de tudo isso aliado a processos de poluição desenfreada e não sustentáveis de produção e consumo, veio afetando gradativamente a capacidade natural de renovação dos processos, em especial do ciclo da água, poluindo cada vez mais as águas doces das reservas mundiais.

Nesse direcionamento, está Vandana Shiva (2006, p. 31) que:

Todos concordam que o mundo está enfrentando uma crise séria de água. Regiões abundantes em água tornaram-se regiões com escassez de água e regiões com escassez de água enfrentam falta de água. Há, no entanto, dois paradigmas conflitantes para explicar a crise da água: o paradigma do mercado e o paradigma ecológico.

O crescimento populacional dos últimos tempos, fomentada pelo sistema produtivo, vem fazendo com que a água tenha outra perspectiva. Tratada como matéria prima insubstituível dos diversos sistemas produtivos da mecânica capitalista. Dessa forma o líquido deixa de ser considerado como bem público, como bem de uso comum gerido pelos Estados para passar a ser considerado um bem privado, a ser livremente extraído e comercializado por empresas e grupos privados. Como menciona Shiva (2006, p. 35),

A economia globalizada está mudando a definição da água, de propriedade pública para um bem priva/do [...] A ordem econômica global pede a remoção de todos os limites no uso e na regulamentação da água e o estabelecimento de mercados desse recurso. Proponentes do livre comércio da água vêem os direitos da propriedade privada como a única alternativa para a posse estatal e os mercados livres como o único substituto para a regulamentação burocrática das reservas de água.

Por conseguinte, o padrão de mercado ver a ausência de água como processo oriundo da ausência de comércio da água, asseverando que se o líquido pudesse ser livremente transportado e distribuído por meio de mercados livres, ela seria conseqüentemente redistribuída para as zonas de escassez do recurso a

preços mais altos, o que levaria à sua conservação. Anderson e Snyder (apud SHIVA, 2006, p. 32) declaram que “a preços mais elevados as pessoas tendem a consumir menos uma mercadoria e procuram por meios alternativos para alcançar os fins desejados. A água não é exceção.”

Conjecturas mercadológicas como essa, “são cegas aos limites ecológicos impostos pelo ciclo da água e aos limites econômicos impostos pela pobreza.” (SHIVA, 2006, p. 32). O uso indiscriminado da água, sua mercantilização e a quebra do ciclo hidrológico geram uma escassez absoluta que o comércio e o homem não podem substituir.

Quando a água desaparece, não há substituição, não há alternativa capaz de suprir sua falta, sua essencialidade.

Shiva (2006, p. 32), complementa afirmando que:

Para as mulheres do Terceiro Mundo, a escassez significa ter que viajar por distâncias mais longas em busca de água. Para os camponeses, significa fome e miséria já que a seca destrói as suas colheitas. Para as crianças, significa desidratação e morte. Simplesmente, não há substituto para esse precioso líquido, necessário para a sobrevivência biológica de animais e plantas.

Contudo, nem sempre a visão comercial triunfou. Shiva assevera que, na contramão da compreensão da água como bem mercadológico, como recurso a ser canalizado em favor de predileções de mercado, tradicionalmente a legislação de acesso as águas era determinado de forma natural, pelos limites dos ecossistemas e pelas exigências dos povos, o que esclarece a criação de conglomerados humanos e civilizações ao longo dos cursos d'água.

Tais sociedades criaram técnicas agrícolas e de aguagem eficientes para aprovisionar uma agricultura fantástica, precipuamente os Sumérios, que usavam as águas do rio Tigre e Eufrates para regar longas áreas de deserto e com isso, tornar os solos férteis. Também a sociedade egípcia, conhecida como a segunda grande civilização do período marcado como antiguidade, se fundou no limiar do provedor rio Nilo, que possuía dentro do continente africano mais de 6.400 km de amplitude (WEYERMÜLLER, 2014). Logo, nota-se que tanto o rio Tigre e Eufrates na Mesopotâmia quanto o Nilo na África, “são representativos da importância da água para o desenvolvimento constante, das potencialidades de uma sociedade, sem falar para a manutenção da vida e saúde de uma sociedade”. (WEYERMÜLLER, 2014, p.46).

Dessa maneira, torna-se cristalino de que nas sociedades antigas, a atuação de um direito natural à água, na forma de uma doutrina do direito marginal, ou seja, o direito natural das pessoas mantido por um sistema de águas fluviais, de utilizar a água, e não de possuí-la. Isto posto, o direito de usufruir da água emerge na natureza humana, nas circunstâncias históricas de um conglomerado humano definido e nas necessidades vitais, não com o Estado. As pessoas têm direito à vida e aos recursos que tornam possível sua continuidade, como a água (SHIVA, 2006).

Contudo, o progresso dessas sociedades antigas que necessitavam de sua capacidade de usufruir de maneira adequada o que a água lhes capacitava começou a derrocada quando, ademais de produzir fontes de sustento, iniciaram também a gerar riqueza, que no seu turno lançou o progresso de novas técnicas, precipuamente agrícolas de modo a reunir ainda mais para a prosperidade de uma sociedade complexa, estratificada e produtiva, porém, não necessariamente consciente ou mesmo ciente da vitalidade do recurso (WEYERMÜLLER, 2014). Portanto, enfatiza José Carlos Bruni (1994, p. 56), “Essas civilizações desmoronaram quando o abastecimento de água se extinguiu ou foi mal aproveitado.”

Os ordenamentos jurídicos modernos, sob a interferência da filosofia do desenvolvimento e do racionalismo científico, regeram-se no sentido de afastar a doutrina do direito ribeirinho criando além de técnicas que violam o ciclo da água e promovem sua escassez, uma doutrina de apoderamento, que, baseada em normas e princípios gerais, estabelece o direito de propriedade da água, de vendê-la e de comercializá-la. Assim, a água como coisa, passível de apropriação e valor econômico é vista como elemento, como uma substância, como um corpo, muito importante, é certo, mas sem sentido, sem alma, desconectada de sua natural vitalidade (SHIVA, 2006).

Nesse sentido, destaca Weyermüller (2014, p. 47) que:

Em tempos mais recentes o curso da história do homem sempre andou paralelo aos rios e as fontes de água potável ou ainda nas margens dos oceanos, desenvolvendo e favorecendo as vocações exploratórias dos gregos, fenícios, romanos, ibéricos e tantos outros exemplos. A base na agricultura viável pela existência dos rios é o ele principal entre meio ambiente natural e o desenvolvimento tecnológico acumulado por milênios. O efeito cumulativo do desenvolvimento da técnica lançou as bases da tecnologia da qual hoje a humanidade depende e paradoxalmente se vê ameaçada.

A precificação, coisificação e apropriação dos recursos hídricos tem no argumento do não desperdício e dos altos custos agregados ao armazenamento, captação, tratamento e distribuição da água forte sustentação. Nesse sentido, desde 1992, ano em que foi realizada a segunda Conferência Mundial sobre a Água, que resultou na Declaração de Dublin, vem se afirmando que os recursos hídricos de um país são bens de valor econômico, limitados e vulneráveis e que o não-reconhecimento desse princípio-chave tem contribuído para o desperdício do recurso e do seu uso prejudicial ao meio ambiente.

É certo que não se pode ignorar que a água é um recurso esgotável, que necessita de altos investimentos financeiros por parte dos Estados para posterior tratamento e distribuição realizados por intermédio de empresas concessionárias. Esses custos de financiamento e manutenção do sistema de abastecimento público precisam ser repassados aos usuários, especialmente, para aqueles que se valem do recurso como insumo de cadeias produtivas. Dessa forma, sob o mesmo argumento de que apenas cobrando pelo uso da água é possível um despertar de consciência preservacionista, vem se consolidando o mercado das águas.

Como destaca Amorim (2015, p. 202, grifo do autor):

Essa mercantilização refere-se tanto às preocupações recentes em relação a privatização e comercialização dos serviços de captação, tratamento, distribuição e dessalinização, quanto à comercialização da água engarrafada, 53 em todas as suas variantes e da própria água em si, in natura, sem qualquer tipo de processo de industrialização ou manufatura.

A água doce como mercadoria, é inserida na moldura jurídica internacional tendo sua circulação entre os sujeitos do comércio internacional, regulamentada por regras de um ordenamento jurídico internacional de comércio.

O regime jurídico de comércio internacional teve firmado seu primeiro e mais importante marco regulatório no Acordo Geral de Tarifas e Comércio, ou General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) aprovado e assinado por um grupo menor de Estados que se reuniram após a Conferência de Genebra em 1947. Responsável por harmonizar as políticas protecionistas entre os Estados signatários, o GATT que fora criado como solução provisória, tornou-se regra definitiva com o fracasso da Carta de Havana, embora tenha sido elaborado e discutido apenas por 23 Estados e, posteriormente, imposto aos demais. O GATT vigora até os dias atuais, porém, dentro do escopo da Organização Mundial do Comércio, que substituindo o GATT,

está em vigor desde 1995, sendo encarregada de proporcionar e regulamentar o livre comércio entre as Nações participantes (AMORIM, 2015).

Quanto ao enquadramento da água como mercadoria, no cenário regulatório internacional, nem mesmo na parte que disciplina o comércio de bens tangíveis o GATT definiu o conceito jurídico de mercadoria e por consequência, da classificação da água como mercadoria. No entanto, adverte Matsumi Katsuoka (apud AMORIM, 2015, p. 203) que “mesmo não havendo disposição taxativa expressa, o simples fato de as regras internacionais comerciais não excluïrem a água doce como mercadoria já aponta para a possibilidade de seu tratamento como tal”. Ou seja, de modo sutil, o direito internacional do comércio tem conferido tratamento jurídico à água doce como mercadoria, e, portanto, passível de precificação.

Demonstrando os encaixes normativos existentes e utilizados para conferir tratamento mercadológico aos recursos hídricos no comércio internacional, Amorim (2015) lembra que no ano de 1983, foi aprovada em Bruxelas, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, ou simplesmente HS, celebrada com o apoio da Organização Mundial de Aduanas, que institui a nomenclatura internacional de mercadorias.

A Codificação prevista no HS é largamente utilizada por mais de 177 países, dentre eles o Brasil, a Comunidade Andina e o Mercosul. Destinada a diversas atividades, tem sua maior aplicação no estabelecimento de nomenclaturas e códigos uniformes capazes de facilitar o enquadramento aduaneiro de mercadorias transnacionais no comércio internacional. Assim, ainda que ausente o conceito legal de mercadoria, o que estiver codificado pelo HS, o foi, porque o mercado e as regras jurídicas do comércio internacional lhe consideram como mercadoria. A água doce possui codificação expressa no capítulo 22 do HS, que trata das bebidas e similares (AMORIM, 2015).

Conforme mencionado por Amorim (2015, p. 204), o título 22.01 do HS de fato refere-se a “Água, inclusive água mineral natural ou artificial e água gaseificada, não contendo adição de açúcar ou qualquer outro adoçante ou sabor; gelo e neve”, já o título 22.02 refere-se a “Água, inclusive água mineral ou água gaseificada, contendo adição de açúcar, ou outro tipo de adoçante, ou com sabor, e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de vegetais [...]”

Logo, ante a constatação mesmo que indireta da existência de tratamento mercantil dado à água doce nas últimas décadas por meio do regime jurídico do comércio internacional multilateral, os Estados nacionais perderam sua autonomia na definição dos rumos das águas interiores e passaram a coadjuvantes do sistema de mercado, recebendo do próprio sistema falaciosos auxílios para a proteção de suas águas, desde que condicionados a não imposição de restrições quantitativas à importação e exportação de mercadorias. Tal entendimento é expressamente estabelecido no artigo XI, do GATT-47, quando diz:

Nenhuma Parte Contratante instituirá ou manterá, para a importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo. (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO 1947 - GATT 47, 2015).

Ainda no trato da água doce como mercadoria, Shiva (2006) lembra que estão os projetos de privatização em serviços de água, financiados insistentemente e agressivamente pelo Banco Mundial e outras agências de fomento sob o rótulo de parcerias público-privadas para setores de construção de infraestrutura e gerenciamento de serviços de captação, tratamento e distribuição das águas, os quais prometem resultados catastróficos, já que o Banco enxerga na água, nada mais que uma oportunidade gigantesca para as grandes corporações de água. Segundo estimativa do banco, o potencial do mercado da água, é de “um trilhão de dólares.” (SHIVA, 2006, p. 107).

Em sua página na web, o Banco estampa o “compromisso de buscar auxiliar os governos a garantir o acesso elementar aos serviços de água e saneamento, até mesmo para os mais pobres”. (AMORIM, 2015, p. 178). Assim, sob o pretexto da necessidade de atrair capitais da iniciativa privada para refrear o Estado na criação de empregos no setor público e reduzir o déficit da gestão pública, o Banco Mundial tem apostado ainda, que até o ano de 2025 os países de terceiro mundo estarão completamente urbanizados e que serão necessários cerca de seiscentos bilhões de dólares de investimentos em projetos de infraestrutura, como a necessária instalação de sistemas de captação e esgotamento das águas, financiados por ele, é claro (SHIVA, 2006).

Assim, o Banco Mundial “atua diretamente como agente configurador do tratamento jurídico tanto da água doce, quanto dos serviços a ela correlacionados, como elementos de mercado, como mercadoria vulgar sujeita às leis de mercado e voltada à obtenção do lucro.” (AMORIM, 2015, p. 178).

Neste jogo mercadológico, não só a iniciativa privada participa, mas também, os próprios Estados nacionais acabam assumindo a posição de mandatários em suas políticas públicas internas, adequando suas leis para dar tratamento econômico para o recurso hídrico, de modo que o modelo de privatização das águas como resultado exitoso das políticas do Banco Mundial acaba por corroer os direitos à água e ao acesso democrático das pessoas, tornando-se recurso inacessível aos pobres, visto que diante de argumentos da baixa performance das empresas públicas, as empresas privadas violam regras de operação e passam a cobrar preços abusivos sem maiores consequências (SHIVA, 2006). Como menciona Shiva, (2006, p. 112):

No Chile, a Suez LyonnaisedesEaux insistiu numa margem de lucro de trinta e cinco por cento. Em Casablanca, consumidores viram o preço da água triplicar. Na Grã-Bretanha, as contas de água e esgoto subiram sessenta e sete por cento entre 1989-90 e 1994-95. O índice de desligamento dos serviços das pessoas aumentou em cento e setenta e sete por cento. Na Nova Zelândia, cidadãos foram às ruas protestar contra a comercialização da água. Na África do Sul, o fornecimento de água de Joanesburgo passou a ser controlado pela Suez LyonnaisedesEaux. Logo a água tornou-se insegura, inacessível e impagável. Milhares de pessoas tiveram a água cortada e infecções de cólera tornaram-se incontroláveis.

A evidência mostra que a principal causa do problema da água das sociedades atuais, tanto em âmbito global quanto nacional e local, é o poder político, econômico, financeiro, simbólico e cultural exercido pelas gerações de “senhores” para quem conforme Riccardo Petrella (2002), a própria água é uma fonte de poder, de riqueza e dominação.

Porém, em contrapartida aos argumentos mercadológicos e a visão da água como insumo, conforme já referido em diversas passagens da presente pesquisa, a água é recurso insubstituível e vital, não só para a manutenção da vida, mas principalmente para a continuação de sua existência.

No corpo humano a água representa cerca de 70% da massa corporal, sendo responsável dentre outras funções, pela troca de substâncias e manutenção da temperatura. Para as necessidades básicas da vida, ou seja, suprir a sede,

preparar alimentos e fazer a higiene pessoal, estima-se que uma pessoa necessita em média 30 litros de água por dia. Porém, a falta de democracia e a mercantilização das águas somadas às dificuldades ao seu acesso e aos limites dos ecossistemas que quanto à distribuição se mostram naturalmente desiguais, faz com que mais de 34.000 pessoas morram diariamente no mundo em razão de doenças relacionadas com a falta ou má qualidade da água (WEYERMÜLLER, 2014).

Atualmente, a problemática da água tornou-se um dos grandes desafios da sociedade mundial, pois além de afetar toda a inter-relação entre civilização e meio ambiente é agravada ainda, pelo fator econômico. A realidade da existência de uma crise da água se tornou um problema essencial e globalizado, principalmente em função de sua imprescindibilidade para a vida em seus múltiplos usos (WEYERMÜLLER, 2014).

Reforçando a existência de uma crise de água, José Galizia Tundisi (2011) afirma que no limiar do século XXI, entre outras tantas crises, a crise hídrica ou crise do acesso aos recursos hídricos, é uma ameaça permanente à humanidade e à manutenção e sobrevivência da biosfera como um todo. Tal crise é vista como responsável pelo aumento de dificuldades de desenvolvimento, bem como, de doenças de veiculação hídrica e de desigualdades entre regiões e países, causadas por estresses sociais e econômicos. Segundo estimativas dos órgãos integrantes das Nações Unidas, atualmente,

Cerca de 700 millones de personas procedentes de 43 países diferentes sufren escasez de agua. Em 2025, 1.800 millones de personas vivirán em países o regiones com escasez absoluta de agua y dos terceras partes de lapoblación mundial podríanhacerlo en condiciones de estrés hídrico. Bajo el contexto actual de cambio climático, em el 2030, casilamitad de lapoblación mundial vivirá em áreas de estrés hídrico, incluidos entre 75 y 250 millones de personas de África. Además, laescasez de agua em áreas áridas o semiáridas provocará eldesplazamiento de entre 24 y 700 millones de personas. Em eláfricaSubsahariana se concentra elmayor número de países com estrés hídrico. (NACIONES UNIDAS, 2015).

Assim, diante da crise da água que se desenvolve de maneiras diversas nas diferentes regiões do planeta e, da negação ao seu acesso para as pessoas que não tem condições de pagar o preço que o mercado impõe, resta saber se a referida crise é, de fato, uma crise ecológica ou uma crise de mercado.

Não é pela imposição de preços elevados sob condições de livre mercado que se levará à conservação do recurso, principalmente nas regiões que já contam

com a escassez. Diante das enormes desigualdades econômicas que assolam o planeta, é muito provável que os economicamente mais fortes desperdiçarão água, enquanto os pobres pagarão a conta desse desperdício, sofrendo restrições de acesso até mesmo, ao essencial à manutenção da vida. Portanto, melhor concluir que a crise da água “é uma crise ecológica com causas comerciais, mas sem soluções de mercado. As soluções de mercado destroem a terra e agravam a desigualdade.” (SHIVA, 2006, p. 32).

Nesse sentido, Riccardo Petrella (2002, p. 85-86) entende que:

A conversão da água em bem econômico não teria como objetivo torná-la acessível a toda população mundial, mas sim levá-la àquilo que afirmam ser um gerenciamento, economicamente racional de um recurso limitado cuja acessibilidade deve ser regulada pela solvência dos usuários competindo entre si.

Assim, conforme Scherer (2014, p. 85), “a necessária descentralização democrática para o acesso aos mananciais aquáticos e distribuição da água é uma busca a ser concretizada, para se evitar a exclusão de indivíduos ao básico para a vida digna.”

Ainda no contra discurso do mercado, a Assembleia Geral da ONU e a UNESCO emitiram marcantes Resoluções para a década. Conforme visto de forma detalhada no ponto 1.1 do primeiro capítulo desta pesquisa, a ONU pela primeira vez reconheceu de maneira formal “o direito à água e ao saneamento” bem como, “que a água potável limpa e o saneamento são essenciais para a concretização de todos os direitos humanos.” (ONU, 2015a). A Resolução A/RES/64/292 apelou ainda aos Estados e às organizações internacionais, a contribuírem das mais diversas formas para que tais previsões se constituam em realidade.

Já a UNESCO, através da Resolução A/Res/58/217 proclamou o período de 2005 a 2015 como sendo a década internacional para ações ligadas à água como fonte de vida, tendo como objetivo principal dar maior foco às questões relacionadas à água e atingir de fato os objetivos acordados internacionalmente.

Principalmente no que se refere à recente decisão da Assembleia Geral de conferir à água potável e ao saneamento básico o status de direito fundamental, pode-se esperar que a situação comece a tomar um novo rumo, uma vez que a visão da água como um bem natural dotado de valor econômico não serve como paradigma de acesso facilitado ao recurso para os mais necessitados.

Além disso, a proteção dos recursos ambientais, em especial da água doce, não pode ser assegurada pela lógica do mercado. Ela exige o rejuvenescimento da democracia ecológica e a recuperação do significado da água como elemento vivo, como uma substância material primordial, concebida como o princípio e origem de todas as coisas.

É importante lembrar, que o ser humano também acentua a crise quando deixa de gerenciar adequadamente os recursos hídricos e quando negligencia diante da formulação de uma orientação política mundial de preservação e conservação ambiental, que englobaria as águas transfronteiriças e interiores. Conforme menciona Ghislain de Marsily (1994, p. 89) esse retrato da realidade é comum tanto em países do continente europeu, africano e asiático, quanto em alguns países latino-americanos, onde:

Há apenas uns 20 ou 30 anos, as águas domésticas ou industriais usadas eram, em geral, lançadas nos rios, sem qualquer forma de tratamento. Os rios que atravessavam as grandes cidades muito se tornaram esgotos a céu aberto, com ecossistemas aquáticos totalmente deteriorados.

Portanto, tendo em conta que a maioria dos bens naturais se não cuidados possuem quantidade e qualidade finitos, a falta desses bens poderá gerar um colapso sem volta para a humanidade, como é o caso da água.

Do ponto de vista jurídico a água precisa ser tratada como recurso comum, e bem de uso comum de todos, juridicamente protegido pelos Estados e democraticamente gerenciado pelas comunidades. Como menciona Shiva (2006), o reconhecimento do valor social e ecológico de uma fonte de recursos naturais leva ao seu uso equitativo e sustentável. Em contrapartida, o reconhecimento de um recurso natural apenas por seu preço de mercado, cria padrões de uso desigual, injusto e não sustentável.

Petrella (2002) referindo-se a uma “revolução da água” manifesta sua crença de que somente com uma mudança profunda no tratamento e na distribuição das águas doces é que se poderá ter um resultado efetivo. Segundo o autor:

Essa revolução, então, envolve um sistema de regulamentação da propriedade, apropriação, distribuição, gerenciamento, proteção, utilização e conservação da fonte principal de vida (ao lado do ar) para todos os seres no ecossistema terrestre: isto é, a água. Da maneira como estão as coisas, a água potável em particular não é acessível para um grande e crescente número de pessoas (mais de 1,4 bilhão) e a poluição cada vez maior da água da superfície e

subterrânea, ao lado de muitos outros fatores, não nos estimula a pensar que o futuro será mais favorável. (PETRELLA, 2002, p. 24).

Nesse sentido, conforme menciona Shiva (2006), os movimentos de conservação da água, muitos desencadeados por Organizações Não Governamentais (ONGs) e pelo próprio amadurecimento das pessoas engajadas, estão dando mostras de que a verdadeira solução para a crise da água está na energia, no tempo, no trabalho e no valor da solidariedade das pessoas. A autora encerra afirmando ainda, que “a guerra por água atual desencadeada por corporações multinacionais só pode ser vencida por movimentos maciços de democracia por água.” (SHIVA, 2006, p. 150).

Portanto, acabar com a crise da água, exige o amadurecimento da democracia ecológica como um sistema público e eficiente, bem como, da cultura das comunidades na preservação, conservação e uso sustentável dos recursos enquanto bens finitos, já que é por meio da democracia que se poderá promover a justiça e por meio da proteção que se poderá manter os recursos naturais.

No Brasil, o modelo desenvolvido para a gestão dos recursos hídricos, surgido a partir da Constituição Federal de 1988 segue a lógica democrática do Estado, com a participação dos usuários e da população no estabelecimento das políticas públicas acerca da utilização e cobrança das águas, imprescindível para a administração desse bem.

Em meio a todo esse contexto, inafastável é a relação entre meio ambiente, tecnologia e economia, visto que os avanços das últimas décadas foram patrocinados por agentes econômicos que buscavam melhorar as condições de vida, aumentar o conforto e criar necessidades de consumo e produção cada vez mais específicos e complexos. Tudo isso, por melhor que fossem as intenções, transformou de forma significativa o meio ambiente, culminando em uma sociedade de riscos, visto que para a produção não só de produtos tecnológicos, mas, de alimentos e estes, essenciais à vida, grandes quantidades de água são necessárias.

3.4 A contraposição entre o direito humano à água e a privatização dos recursos hídricos

Diante da indispensabilidade marcada pelo serviço de distribuição de água potável e de tratamento de efluentes, torna-se impreterível a conclusão de que tais serviços traduzem em valor econômico altamente atraente ao setor privado.

Tornar privada a disposição de serviços públicos essenciais (ou melhor, a privatização de direitos humanos essenciais) aumenta a zona de debate sobre a temática. Há muitos anos que as obras de infraestrutura sobre saneamento foram deixadas de lado. Isso é de fácil entendimento, pois essas obras com estruturas que continuam enterradas e com altíssimo custo não tinham o mesmo retorno eleitoral (votos), quando comparadas com as demais obras. Essa perspectiva ainda produz efeitos da sociedade, mas o setor privado não deixa de centralizar sua atenção na relevância econômico-financeira do que passa a ser tratado como mercado.

Na década de 80, no cenário que revelava a exponencial crise da água nos países pobres do globo, a privatização da água própria para o consumo, bem como dos serviços de tratamento dos resíduos foi deliberadamente imposta por instituições internacionais e empresas de águas sobre o hemisfério sul como uma das condições de financiamento.

Nessa ótica, o país que quisesse financiamento do Banco Mundial para o fornecimento de água para o seu povo, deveria estar aberto para tratar com empresas de serviços privatizados, sendo a grande maioria delas com sede na Europa.

Uma barreira a transformação dos serviços hídricos em mercadorias é o de as empresas privadas possuírem a necessidade de atingir uma margem significativa de superávit para o mesmo serviço que uma empresa pública fornece sendo que o *modus operandi* dessas entidades para conseguir tal intento é reduzir sua força de trabalho, cortar serviços, reduzir investimentos em sistemas de controle de poluição, aumentar as taxas de água ou todas essas medidas conjuntamente. Dessa forma, países pobres da África, por exemplo, assistiram seus recursos hídricos serem transformados em uma mercadoria com fins puramente lucrativos, para o usufruto de investidores estrangeiros, ao passo que milhões tiveram seus acessos a serviços hídricos negados porque não conseguem saldar as taxas privadas.

Assim como visto no primeiro capítulo deste trabalho, as leis brasileiras concomitantemente que reconhece a água como um bem de domínio público e um recurso natural limitado, também a considera como um bem de valor econômico

(art.1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.433/1997), admitindo a privatização dos serviços relacionados. Muito embora afirme cristalinamente que, em momentos de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo dos seres humanos e a dessedentação de animais”, não mensurando, portanto, com exatidão o seu preço. No tocante a essa temática, a Lei Federal nº 11.445/2007, em seu art. 21, inciso I e II, permitiu expressivo avanço ao dispor que o administrador com o poder regulador deverá atender aos princípios da “independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora”; e “da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões”.

Christian Guy Caubet, afirma que a água como um bem de valor econômico, frustra e choca as convicções da opinião social nacional, assim como a de muitos países alienígenas, por não veicular nas suas normas a garantia de abastecimento para os indivíduos que se encontram fora do mercado da água:

“A reivindicação de garantia de acesso à água como direito, na base de 40 litros de água potável gratuita/dia/pessoa, passou a afrontar a lei. Mas a lei afronta a dignidade das pessoas: não se pode prescindir do uso da água para sobrevivência diária, mesmo que o interessado não tenha condição de pagar por ela. [...] José Afonso da Silva também observa que “toda água, em verdade, é um bem de uso comum de todos. Tanto que ninguém pode, licitamente, impedir que o sedente sorva a água tida como de domínio particular.”

Dessa forma, o complexo de taxação brasileiro tem como vetor o tratamento da água como mercadoria vendida e comprada em conformidade com o poder monetário de quem a consome. É nessa ótica que Christian Guy Caubet enfatiza a obrigação de “deixar livre e, portanto, gratuito, o acesso à água, como um bem que é de uso comum de todos e enquanto estiver indispensável para as necessidades da vida”, esse claramente um direito humano a água. Caso não fosse dessa forma considerado, através de uma interpretação analógica, o estado de necessidade explica eventuais ilícitos por pessoas (furto de água) no instinto natural de ver garantida sua sobrevivência. Porque se a norma afirma que existe razão para cometer um crime ambiental, como, por exemplo, da Lei Federal 9.605/98, no seu art.37, em que a motivação é sanar a fome das pessoas, mas explicado está cometer um furto para assegurar a sobrevivência em casos em que ela se encontra mais ameaçada, iniciando na premissa de que a pobreza alimentar pode levar o ser humano à morte no prazo de até vinte e um dias, e que a pobreza de água levaria à morte em até três dias.

A respeito da temática, Maude Barlow diz que: “a água é um direito humano e um serviço público, mas não pode haver um direito humano a água se alguns podem apropriar-se da água para o lucro enquanto outros vivem sem acesso a ela.” Para essa militante, ninguém pode ter seu acesso à água negado por causa da sua incapacidade em pagá-la.

Ao tratar sobre a privatização do líquido, é um imperativo mencionar a Bolívia. Nesse Estado, ao procurar recursos para seu serviço de água, foi obrigado pelo Banco Mundial a privatizar tais serviços de abastecimento e seus recursos hídricos. Dessa forma, os contratos vedavam as pessoas de coletar água proveniente da chuva, além do mais essa fonte de água foi privatizada naquele país. Como se não fosse suficiente, contas de água não adimplidas, gerava o direito subjetivo das empresas de se apropriarem da casa do devedor, leiloando-a. Atingiu-se um nível alarmante ao ponto de que era preciso comer menos para que fosse possível adimplir a conta de água.

Descontentes o povo saiu às ruas para protestar. No mês de abril do ano de 2000, o chefe de Estado daquele país Hugo Banzer declarou estado de sítio. As lideranças do movimento foram presas e várias estações de rádio fecharam. Nesse momento conturbado daquela sociedade, centenas de jovens tiveram lesões graves, como amputamento de membros, ficaram paralíticos ou sofreram lesões cerebrais. O tempo de protesto seguiu até o dia 20 de abril de 2000, momento em que cederam à pressão popular, a estrutura governamental desistiu da privatização, pondo fim ao contrato de concessão de serviço público. Por conseguinte, a prefeitura resgatou o controle da água, e a norma de número 2029, que continha em seu bojo a privatização das águas do país, foi revogada.

Na percepção de Ricardo Petrella, considerar a água um bem com potencial mercantil, assim como ocorre com o petróleo, constitui uma aberração a qual implanta um modo de pensar que reduz tudo a uma mercadoria e todos os valores ao valor de intercâmbio no mercado.

Petrella, expondo os problemas da privatização da água, enfatizou duas experiências históricas importantes sobre a temática: Reino Unido e França.

A gerência do líquido na França está paulatinamente cada vez mais orientado para o benefício de interesses econômicos e financeiros. Já na década de

80, as empresas privatizadas obtiveram lucros significativos, em decorrência do aumento progressivo dos preços.

Petrella aponta que na Grã Bretanha o superávit foi tão alto nos anos de 1998 e 1999 que Tony Blair, um político britânico, sem qualquer intenção de questionar a privatização da água, instituiu uma tributação especial sobre “lucros substanciais”. Nesse caso, as companhias de água foram condenadas a pagar 1,6 bilhão de libras esterlinas. Por isso parece o bastante para demonstrar de que intensidade os diretores da companhia foram eficazes na aferição de lucros e no compartilhamento de dividendos em vez de fazer as aplicações prometidas para aperfeiçoar a infraestrutura e a qualidade do fornecimento de água.

Outra informação trazida por Petrella acerca do Reino Unido é que a contar da privatização, a porção de desperdício devido à canalização com vazões aumentou em 30%.

Interrupções do abastecimento são uma ocorrência comum, embora os preços tenham aumentado 55 por cento entre 1990 e 1994. Desconexões por falta de pagamento de contas também ficaram mais frequentes, já que o número de pessoas abaixo da linha de pobreza aumentou de 7,4 milhões em 1979 para 13,9 milhões em 1994 durante os quinze anos de governo conservador de Margaret Thatcher.

Uma certeza é possível se constatar: caso a comercialização da água mundial permaneça sendo aceita, esse bem terá como destinatário aqueles com dinheiro e poder e não para aqueles que precisam da água para sobrevivência. Resumidamente, se a água não for considerada como um bem comum e um serviço público, sem protegê-la na lei como um bem público, chegará tempos em que os Estados não terão mais a capacidade de garantir água para as suas populações ou proteger a água do planeta.

4 PROTEÇÃO DAS ÁGUAS NO CENÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4.1 A efetivação da política estadual na região específica da bacia hidrográfica estadual do Rio Gramame-PB

O recurso de perscrutação empregado nomeia-se hermenêutico-sistêmico. Este método de pesquisa permite entender os diversos sentidos jurídicos das leis, resoluções, decretos entre outras fontes do direito, na tentativa de depreender as características intrínsecas dos documentos, instituições e entidades, além de transformações culturais que abordam questões hídricas. Não obstante, também lança seu vetor para explicações científicas, considerando os aspectos sociais da realidade humana. Dessa maneira, essa ferramenta metodológica traça as diretrizes, orientando a pesquisa em busca de princípios e formular as estruturas teóricas.

A análise de documento foi uma técnica interpretativa de grande valia para a obtenção de dados. Tais dados tanto podem ser analisados qualitativa e quantitativamente (GIL, 2010). Portanto, pode-se dizer que a análise de documento é um meio de tratamento de dados, com o propósito de alcançar o cerne dos caracteres fulcrais dos procedimentos estatais focados nos recursos hídricos.

Na tentativa de canalizar o texto partindo de uma abordagem ao direito de águas numa perspectiva macro para micro, faz-se necessário a análise de Documentos com a perspectiva de captar informações acerca da Bacia Hidrográfica Estadual do Gramame-PB, uma vez que, extraídas essas informações dos documentos oriundas dessa técnica, possibilitará a interpretação dos relatórios oficiais federais e estaduais, bem como, a compreensão da aplicação da técnica jurídica ocorrente entre o fato (ações hídricas) e a norma (princípios cogentes contidos na lei de águas).

Para a efetivação do estudo da bacia hidrográfica do Gramame/PB é necessário levar em consideração os motivos oportunos no que tange ao posicionamento geográfico, a população residente, as formas de economia preponderante, os aspectos climatológicos, isto é, não apenas constatar o que as normas jurídicas instituem, mas atentar a uma adequada aplicação das normas regra e normas princípio a realidade de fato.

Tratando outrora acerca da utilização do método hermenêutico-jurídico para a clareza e efetividade da aplicação das leis hídrica existente chegou-se a conclusão

da necessidade da criação de uma “corporação” dos fatores políticos, jurídicos, sociais e culturais criando assim um complexo que permite a aplicabilidade das leis.

Antecipadamente é necessário entender que as leis amplas ou gerais sobre a temática dos recursos hídricos encontram-se compiladas na Constituição Federal, não obstante as leis infraconstitucionais tais como a Lei Federal nº. 9.433/97 regulamentada nessa Carta Mater e implementada na Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH), desviou as políticas estaduais de recursos hídricos.

Também, a hermenêutica aparece como um ingrediente fundamental para a compreensão da política e gestão das águas, mas se exauri os conhecimentos da matéria somente pela hermenêutica. Faz-se necessário adentrar em explicações dos fenômenos políticos, sociais e culturais, uma vez que o direito, por si só, consegue, tão somente, interpretar normas jurídicas. Por causa disso, torna-se fundamental seu acoplamento com a abordagem sistêmica. Esta, no dizer de Barbosa (2011) apresenta-se como um modelo, uma regra, uma norma, mesmo não vindo a se exaurir nesses termos. Nesse sentido, o paradigma sistêmico surge como um ingrediente necessário para a investigação científica em tela, na proporção que acopla as dimensões jurídicas, sociais, políticas e culturais em torno das águas, na busca de uma melhor qualidade de vida. Enfim, o coroamento da totalidade da investigação epistemológica hídrica ocorre por intermédio da integração de ambas componentes, quer dizer, com a fusão da hermenêutica jurídica e a abordagem sistêmica, redundando assim, o método hermenêutico-sistêmico.

É exequível, assim, através da hermenêutica, descrever uma conjuntura e compreender as transformações jurídico-culturais no âmbito da Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Gramame-PB, a partir de relatórios oficiais, referências documentais jurídicas, e respeito a pactos formulados com o Poder Público Federal e mudanças, contanto que se tenha em mente uma concepção ampliada do direito.

É recomendado, entretanto, elucidar que a hermenêutica e a interpretação são vocábulos que guardam inerentes acepções, mas não são sinônimos, nesse sentido, enquanto a hermenêutica é de teor eminentemente teórico que se preocupa com os critérios, princípios, sistematizações, métodos e informações gerais; a interpretação busca a parte prática, aplicando os conhecimentos obtidos da hermenêutica. No mesmo sentido, podemos dizer que a hermenêutica é uma

dimensão mais ampla do que a interpretação; esta, por sua vez, é uma ferramenta cujo vetor é aquela.

A interpretação analítica se divide em jurídica e não jurídica. Ambas as formas de interpretar são utilizadas na investigação em foco. No desenvolvimento desta pesquisa não se privilegia nenhuma das dimensões, isto é, o procedimento metodológico por meio do viés interpretativo valer-se-á das duas dimensões na medida necessária que a pesquisa requer. Ademais, a interpretação jurídica e a interpretação não jurídica não são dimensões estanques, pois no exercício interpretativo, em diversos momentos, ocorre uma integração entre ambas, perfazendo a interpretação total.

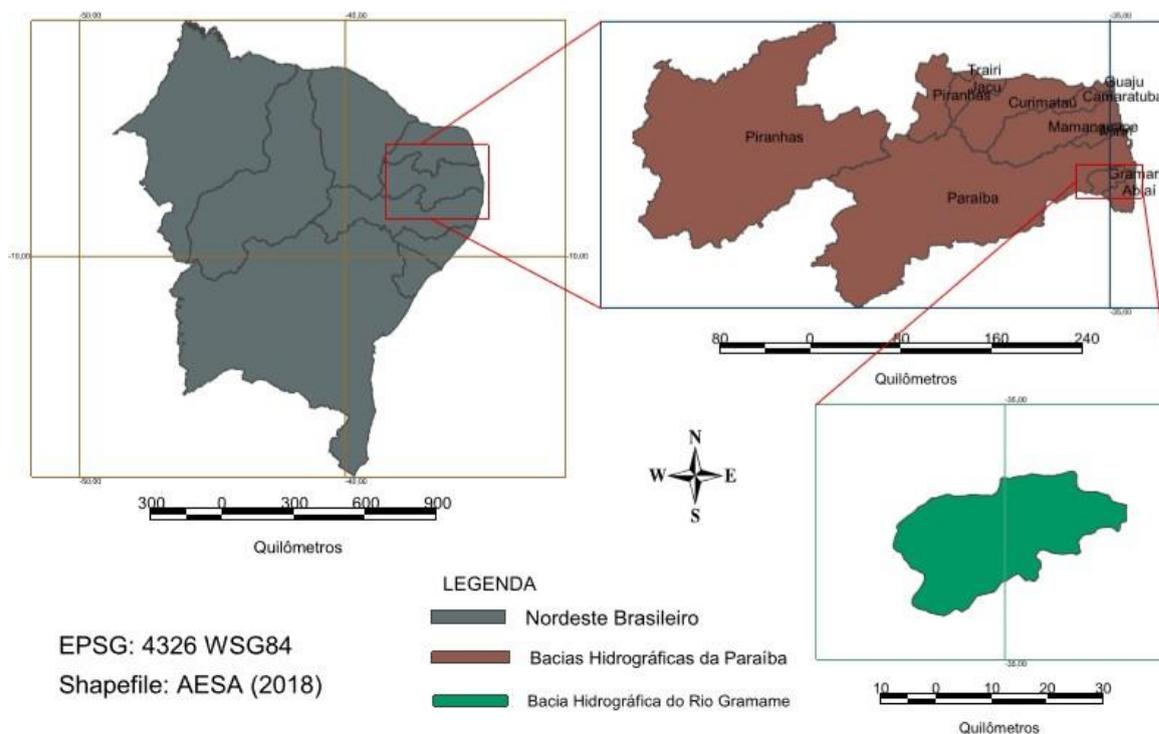
Desta forma, as técnicas de interpretação normativa (jurídica), compreensiva (não jurídica) e a interpretação ecológica são componentes práticas de processo hermenêutico sistêmico.

Contemporaneamente, não se admite apresentar um trajeto hídrico desconectado dos ramos jurídico, político e gerencial na busca de procedimentos éticos, em face dos atos jurídicos praticados serem passíveis de nulidades. O direito de águas, a política e a gestão hídrica da bacia hidrográfica, em suas interfaces necessitam da mediação técnica da análise de documentos com o escopo de ampliar os aspectos sinérgicos e alcançar resultados argumentativos lógicos e verossímeis.

A bacia hidrográfica do rio Gramame (Figura 1), está localizada entre as latitudes 7°11' e 7°23' sul e as longitudes 34°48' e 35°10' oeste do litoral do estado da Paraíba, dentro da microrregião de João Pessoa. Sua bacia, a qual drena uma área de 589,10 km², banha sete municípios paraibanos, Alhandra, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Santa Rita, São Miguel de Taipu e Pedras de Fogo. (CBH-LITORAL SUL, 2017).

Neste sentido, por tal bacia hidrográfica abranger tantos municípios cuja dependência é de fácil constatação, faz-se mister a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Sul, já aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, como um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo que compõe o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, com atuação nas Bacias Hidrográficas dos Rios Gramame e Abiaí e será regido por seu Regimento Interno e disposições pertinentes.

Figura 1 – Localização da Bacia Hidrográfica do Rio Gramame



Fonte: Ribeiro, Ribeiro e Vieira, (2015).

A bacia hidrográfica do rio Gramame está localizada entre as latitudes 7°11' e 7°23' sul e as longitudes 34°48' e 35°10' oeste do litoral do estado da Paraíba, dentro da microrregião de João Pessoa. No tocante a vegetação nativa, predominam na área florestas características da Mata Atlântica e ecossistemas associados tais como restingas, manguezais e cerrados. Sua bacia, a qual drena uma área de 589,10 km², banha sete municípios paraibanos, Alhandra, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Santa Rita, São Miguel de Taipu e Pedras de Fogo. (CBH-LITORAL SUL, 2017).

Nas leis brasileiras em sentido *lato sensu*, é notória a gradação de relevância que as águas foram sendo abordadas ao longo da edição das normas constitucionais. No que tange o raciocínio de Pompeu (2006), pode-se estender a importância do respeito das garantias fundamentais ao campo das águas, ou seja, com o decurso do tempo o Congresso Nacional e seus membros trataram de forma sutil durante longos anos a temática dos recursos hídricos nas Constituições pretéritas, e a Constituição Federal de 1988 avocou para si diversas temáticas

referentes aos recursos hídricos estabelecendo princípios fundamentais norteadores do seu uso e gerenciamento por parte do poder público.

Um dos efeitos imediatos do surgimento do novo texto constitucional foi a criação de órgãos tanto gerenciais quanto executivos para que os preceitos fundamentais elencados no bojo constitucional pudessem ser atingidos de forma eficaz. Um dos órgãos gestores do líquido precioso são os comitês de bacias hidrográficas (CBHs) são integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH – criado pela Lei Federal nº 9.433/1997), o qual tem por meta a implementação da PNRH. Ao lado dos conselhos (Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os conselhos estaduais), constituem os organismos colegiados do SINGREH. Esses comitês (com representantes da sociedade civil, usuários da água e poder público) são, portanto, a instância de participação pública do SINGREH e possuem atribuições deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de atuação (a qual pode incluir uma ou mais de uma bacia hidrográfica). Os órgãos gestores de recursos hídricos (responsáveis, por exemplo, pela emissão da outorga dos direitos de uso da água) são a Agência Nacional de Águas (ANA) e as agências estaduais. O SINGREH ainda contempla as agências de bacia que dão o apoio técnico aos comitês de bacia.

Destarte, a espinha dorsal de informações obtidas, concretamente, para o trabalho, divide-se em quatro componentes sistêmicas, a saber: abordagem histórica do direito humano a água; as informações relevantes acerca da Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Gramame/PB; a Política e Gestão na Bacia Hidrográfica do Rio Gramame/PB e as Atas Referentes as Atividades do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Sul, para que assim possamos visualizar a adequação da PERH para atender os princípios, diretrizes e objetivos da PNRH na bacia em estudo.

As Bacias Hidrográficas do Litoral Sul (área de atuação do CBH-LS) são estratégicas para o Estado da Paraíba por serem responsáveis pelo abastecimento atual da Região Metropolitana de João Pessoa (caso da Bacia do rio Gramame) ou futuro (caso da Bacia do rio Abiaí). É área, também, de concentração de atividades industriais, agrícolas e de turismo. A área possui um histórico de conflitos, motivados principalmente pela degradação ambiental, que é consequência da extensa área de plantio de cana de açúcar e do elevado índice de assoreamento dos rios em função das atividades industriais.

Na bacia acima citada, segundo dados dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba (2017), existem ainda conflitos intra-inter gerados pela população ribeirinha, a qual também se encontra prejudicada com os índices de poluição, ao passo que estão sem um acompanhamento efetivo de um órgão competente e há registro de elevado índice de assoreamento dos rios principais, dentre outros. Em pesquisa pretérita realizada por estudantes da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), afirmaram em seu relatório as seguintes informações, *in verbis*:

Através do monitoramento chegamos à conclusão que a população ribeirinha está altamente prejudicada com os índices de poluição na Bacia do Rio Gramame-Mumbaba, pois segundo os entrevistados “**o rio era o pai e a mãe da gente**”, visto que era através dele que se tirava o sustento das famílias. Pescava-se de covo, de pitimbóia, de mão, de vara, enfim de várias formas. Contudo, nos dias atuais não se consegue mais pegar os peixes que se pescava antigamente, visto que estes não existem mais no rio, ressaltam os pescadores. Pensar em obter excedente da pesca se transformou em uma hipótese remota, pois não há mais peixes nem para o consumo próprio, muito menos para sua comercialização em feiras, como era de costume. A quantidade de camarões e de caranguejos foi reduzida drasticamente de uns dez anos pra cá e tornou-se comum, cada vez mais, encontrá-los nas margens do rio, tontos ou até mesmo boiando, mortos, devido à química das tintas colocadas na água.

Conforme informações de Barbosa (2006 *apud* SILVA, 2012) o rio Gramame é intermitente em quase toda sua extensão da microrregião de Esperança, tornando-se perene a partir da região do Brejo Paraibano, e sua divisão em alto curso, médio curso e baixo curso dá-se não apenas em função do relevo e do clima, mas também pela ocupação e atividades econômicas desenvolvidas ao longo do rio.

A região do rio Gramame, constitui Área de Proteção Ambiental (APA) sendo instituída na tentativa de garantir a conservação da quantidade e qualidade da água que abastece a região e diversas comunidades. Nesse sentido proteger os rios que se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Gramame constitui um fator determinante para a subsistência de pescadores, quilombolas, índios tabajaras que moram perto dos rios, bem como a proteção das espécies de animais ali existentes, dos recursos hídricos disponíveis, da mata atlântica, do manguezal, além de proporcionar o melhoramento da qualidade de vida da população e o desenvolvimento das atividades econômicas, estimulando o turismo e educação ambiental.

Na região correspondente a APA, vale salientar a existência da reserva indígena Tabajaras, contando com aldeias indígenas administradas diretamente pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), que conta com assento cativo entre os membros do comitê das bacias do Litoral-Sul, para que os assuntos referentes a comunidade indígena sejam tratados com a devida importância.

Diante dos dados apresentados, anteriormente elencados, é perceptível que se trata de uma bacia hidrográfica que abrange uma fatia generosa da população de vários municípios abastecidos pelo líquido ali armazenado, contando inclusive com contingente indígena, que enfrenta problemas referentes à escassez de chuvas e longos períodos de seca, característico do Nordeste brasileiro, tendo seus recursos utilizados de maneira errônea tanto pelos moradores quanto para a destinação das atividades econômicas.

Desse modo, a bacia do Rio Gramame, pela sua importância, requer uma gestão de seus recursos eficaz e políticas capazes de atender em um espaço de tempo pequeno os anseios que a região necessita proporcionando o desenvolvimento da economia local e a preservação dos recursos disponíveis.

4.2 Da política e gestão das águas na Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Gramame-PB

Por gestão de recursos hídricos, podemos compreender como a maneira pela qual tenta-se resolver as questões atinentes à disposição e ao uso apropriado da água, bem como a relativa à carência dos recursos disponíveis, traçando os meios alternativos para a melhoria nas condições daquela sociedade, e de forma reflexa outras, que tanto dependem da qualidade e quantidades dessas reservas de água, e por fim os gestores utilizando-se da coisa pública aplicar o ordenamento jurídico para proteger tais direitos fundamentais.

Conforme Setti et al (2002) “a gestão de recursos hídricos, realiza-se mediante procedimentos integrados de planejamento e administração”. Em observância ao disposto o presente trabalho apresentará e detalhará a gestão realizada na Bacia Hidrográfica do Rio Gramame, a partir das instituições responsáveis por realizarem o gerenciamento dos recursos da área.

No Estado da Paraíba a gestão dos recursos hídricos está prevista na Lei Estadual nº 6.308 de 1996 que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos-

PERH-PB, estabelecendo que o gerenciamento dos recursos hídricos far-se-á de maneira participativa e integrada, considerando os aspectos qualitativos e quantitativos desses recursos e diferentes fases do ciclo hidrológico como também determina que o gerenciamento e o aproveitamento dos recursos hídricos deverão ser feitos de maneira racional, de forma a garantir o desenvolvimento e preservação do meio ambiente, como também serão utilizados como instrumentos de combate aos efeitos adversos da seca, poluição e assoreamento.

Por conseguinte, fez-se necessária a criação de órgãos competentes para tratar da gerência de tais recursos, em conformidade com o que a supracitada lei exigia. No que tange ao arranjo institucional determinado pela Lei Estadual nº 6.308/1996 foi criado o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos-SIGERH tendo como finalidade a execução da PERH-PB assim como a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos- PERH, em consonância com órgãos e entidades das diferentes esferas (federal, estadual e municipal) em conjunto com a sociedade civil organizada.

O SIGERH é composto da seguinte maneira: pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia (SERHMACT), pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA) e Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH).

O CERH foi instituído pela Lei Estadual nº 6.308/1996, sendo que seu regimento interno foi aprovado pelo decreto nº 18.824/1997, trata-se de um órgão deliberativo e normativo integrante do SIGERH, tendo como objetivos a coordenação da execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, explicitar e negociar políticas de utilização, oferta e preservação dos recursos hídricos, promover a integração entre organismos estaduais, federais e municipais e a sociedade civil e deliberar acerca de assuntos relativos aos recursos hídricos.

Vale salientar que embora tenha sido criado em setembro de 1996, com a Lei Estadual nº 6.308/96, o CERH só realizou sua primeira reunião ordinária em novembro de 2002 e apenas em março de 2003 com a realização de sua 1ª reunião extraordinária passou a desempenhar normalmente as suas funções. Nesse fluxo, as áreas de atuação de Comitês de Bacia de domínio estadual foram definidas pela Resolução Nº 03 do CERH. Neste sentido, o Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral

Sul terá como área de atuação o somatório das áreas geográficas das bacias dos Rios Gramame e Abiaí. No Estado Paraibano a gestão dos recursos hídricos é realizada por órgão vinculado ao governo. A Agência Executiva de Gestão de Águas no Estado da Paraíba (AESA) foi criada pela Lei Estadual nº 7.779 de 07 de julho de 2005, sob a forma jurídica de autarquia, ligada a SERHMACT.

De acordo com o determinado, em seu art.3º, da lei acima citada, são objetivos da AESA:

Art. 3º São objetivos da AESA o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Adiante, em seu art. 5º, da referida lei, elenca a competência da AESA, que dentre outras, podemos citar, *ipsis litteris*:

Art. 5º Compete à AESA: implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba; analisar, instruir processos e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação; exercer a gerência administrativa, orçamentária e financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual; fomentar e apoiar a criação de entidades de usuários de água e comitês de bacia hidrográfica.

De todos os instrumentos de gestão desenvolvidos na agência executiva, podemos destacar a elaboração do PERH-PB, a implantação dos comitês de bacias hidrográficas, e a emissão de outorgas e licenças para o manejo dos recursos. Importante frisar o papel da AESA na integração da transposição do Rio São Francisco, envolvendo águas de domínio federal, exercitando assim sua competência delegada no art.5º, inciso IV, da Lei Estadual de nº 7.779/2005.

Considerado como o órgão principal na gestão dos recursos da bacia hidrográfica, temos o chamado “Parlamento das Águas”, denominado de Comitê das

Bacias Hidrográficas do Litoral Sul (CBH-LS), que como já fora citado anteriormente foi criado pelo decreto de nº 27.561/2006 do CERH-PB.

O Comitê detém funções deliberativas, ou seja, toma decisões, normativas, estabelecendo normas e consultivas, emitindo pareceres quanto às questões pertinentes. É composto pelo poder público federal, estadual e municipal, usuários da sociedade civil, objetivando o gerenciamento das águas da bacia onde atua. Seu funcionamento dá-se através de reuniões periódicas, segundo estipulado em seu regimento interno. Nestas reuniões os representantes de entidades e governos poderão opinar acerca dos problemas referentes à bacia, discutir e definir ações favoráveis à bacia, cidade e região.

Através do funcionamento do CBH-LS, foram implementados instrumentos de gestão importantes para o desenvolvimento da bacia em geral e solução de problemas existentes na área de atuação, como por exemplo, a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, projeto de expansão do esgotamento sanitário e o tratamento dos efluentes, o planejamento estratégico e participativo das ações do comitê.

Assim resta evidenciado a importância do papel desempenhado por tal órgão na busca pela melhor utilização dos recursos hídricos como também ambientais para atender a demanda que a população de sua área de atuação exige como proporcionar a qualidade de tais recursos.

4.3 Atas referentes às atividades do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Sul (CBH-LS)

Desde sua criação o CBH-LS vem desenvolvendo ao longo dos anos atividades relevantes, sendo, durante os anos, realizadas várias reuniões na tentativa de dar andamento às diretrizes gerais, traçadas pelo ordenamento jurídico pátrio concernente ao uso da água. Tais reuniões deliberam sobre as variadas temáticas que orbitam o uso da água na região. E de forma exemplificativa podemos expor dessas reuniões que:

Conforme a 2ª Reunião Ordinária do Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Sul – CBH-Litoral Sul do ano de 2017 pôde-se perceber a preocupação quanto à importância dos instrumentos de gestão e a necessidade de atualização do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Gramame, pois o mesmo foi

elaborado antes mesmo da criação dos comitês. Dentre principais problemas identificados pelos membros da gestão anterior em relação à bacia do Litoral Sul foi que o plano de bacia falta diagnóstico da área de atuação, poluição, questão da degradação das matas ciliares, uso e ocupação do solo de forma desordenada, a questão da ocupação irregular de APP's, uso inadequado de agrotóxicos, contaminação de mananciais subterrâneos, falta de fiscalização. Mencionou-se também naquela mesma reunião a criação de um fórum permanente, inicialmente apenas para a bacia do Gramame e que posteriormente também passou a ser da bacia do Abiaí, composto por vários órgãos que assinaram um termo de cooperação.

Durante a 1ª Reunião Ordinária do CBH-LS, em 2016 na cidade de João Pessoa-PB o Sr. João Paulo, funcionário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA), solicitou a apresentação das imagens de um voo realizado com o drone em toda a bacia do Gramame-Mamuaba onde deu para perceber que mais de 70% da mata ciliar, que deveria proteger o manancial, já foram degradadas e ficou de disponibilizar as imagens para o Ministério Público Federal. Nesse sentido percebe-se claramente por parte desta reunião a preocupação em reestabelecer o equilíbrio das águas dessa bacia hidrográfica tão importante.

A fim de trazer preceitos conclusivos aos resultados, aqui está um compilado na qual nota-se que as três dimensões: a) Informações Relevantes acerca da Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Gramame/PB, b) Da Política e Gestão das Águas na Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Gramame/PB e c) Atas Referentes às Atividades do Comitê de Bacia Hidrográfica do Litoral Norte (CBH-LS) explanam perfeitamente de forma sistemática as características da bacia em estudo, aos aspectos político, gerencial e institucional adotados nos recursos hídricos da Paraíba.

5 CONCLUSÃO

Constatou-se com o presente trabalho que as águas doces do planeta estão ameaçadas e as principais razões para o agravamento da crise hídrica estão intimamente ligadas à distribuição desigual de recursos hídricos, a qual envolve a escassez local séria em determinadas regiões; ao desperdício e o mau gerenciamento dos recursos disponíveis, nesse ponto destacam-se os sistemas de irrigação agrícola que perdem em torno de quarenta por cento da água que consomem e, ainda, cinquenta por cento da água potável tratada que é perdida devido aos vazamentos dos canos de água; a fatores que causam poluição, quais sejam os principais: uso maciço de produtos químicos e metais pesados; incapacidade de tratar os resíduos domésticos e industriais, exploração intensa de água subterrânea; falta de saneamento básico; degradação do solo causado pelo desflorestamento e desertificação e, também, o crescimento populacional.

A monografia intitulada *Direito de Águas: Salvaguarda Jurídica e Medidas Assecuratórias de Acesso a Água Potável*, encarregada em apurar conhecimentos oriundas do Direito de Águas percebeu que certos princípios da Lei Federal nº 9.433/1997, a saber: atuação da sociedade civil organizada e a dissociação das decisões sobre a política e a gestão dos recursos hídricos, vem aumentando gradativamente, porém a passos preguiçosos.

É de fácil constatação a construção de toda a estrutura institucional determinada pela Política Nacional de Recursos Hídricos e a adaptação da Política Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba (PERH-PB) as metas do plano nacional. Todo o aparelhamento estatal e criação de órgãos encarregados da administração dos recursos hídricos foram criados, principalmente o Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Sul, sendo este de fundamental importância na gestão da água e recursos ambientais.

Tal Comitê desempenha as prerrogativas que lhe foram atribuídas, canalizando os setores públicos e a sociedade civil para o debate das problemáticas próprias das bacias englobadas na sua área de gestão, e contribuindo nos imbróglios relacionados às áreas de proteção indígenas que são de competência do Governo Federal. Mostra-se presente e atuante nas questões pertinentes a bacia em estudo a AESA, e esta traz dados técnicos a respeito da situação dos recursos,

interpelando e ouvindo a sociedade organizada como também acolhendo as decisões do comitê.

Perante o exposto, a política e a gestão, realizadas no Estado da Paraíba, necessitam estar em concordância com os fundamentos, princípios, objetivos e diretrizes traçadas pelo arranjo jurídico das leis brasileiras e essas em respeito a normas internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água**: um direito humano fundamental. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Caracterização das Bacias Hidrográficas. Disponível em:** <http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2016/11/PE_02.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

ÁGUAS DO BRASIL. **Brasil vai sediar o 8º fórum mundial da água em 2018.** Disponível em: <http://aguasdobrasil.org/> . Acesso em: 07 nov. 2019.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. – 2. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; NÓBREGA, Maria de Fátima. Direito de Águas: Arranjo jurídico-institucional, política e gestão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496583/000952690.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

BLOG DO PLANALTO. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/pacto-federativo-conheca-papeis-da-uniao-estados-e-municipios-na-gestao-dos-recursos-hidricos/#afooter>>. Acesso em: 13 mai. 2015.

BRASIL. **Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inc. XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei 8.001, de 13.03.1990, que modificou a Lei nº. 7.990, de 28.12.1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm >. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

_____. CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- CERH. **Resolução nº 03 de 5 de novembro de 2003.** Áreas de Atuação dos Comitês. Disponível em:< <http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/documentos/legislacao/resolucao/>>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

_____. **Lei Estadual nº 7.779, de 07 de julho de 2005.** Cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e dá outras

providências. Disponível em: < http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2016/11/lei_E_07.pdf >. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

BRUNI, José Carlos. **A água e a vida**. In: Tempo Social. Revista de Sociologia da USP. São Paulo, 1994, p. 53-65.

COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE, GESTÃO PARTICIPATIVA. Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba-AESA/PB. **Material Educativo. Folder do Litoral Norte**, 2015. Disponível em:< http://www.aesa.pb.gov.br/aesawebsite/wpcontent/uploads/2016/11/Folder_Litoral_Norte.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2019.

COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE- PB. Disponível em:< <http://www.aguasdaparaiba.com.br/comites.php?id=4> >. Acesso em: 24 de junho de 2019.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das Águas**: disciplina jurídica das águas doces. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARSILY, Ghislain de. **A água**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

ONU BRASIL. ONU: **1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº. 6.308, de 02 de julho de 1996**. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências. Disponível em: ≤ http://www.aesa.pb.gov.br/cerh/legisl_cerh-pb/Lei%20n.%206.308_96%20-%20Politica%20Estadual%20-%20Atualizada.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

PNUD. Resumo. Relatório do desenvolvimento humano 2006. **A água para lá da escassez**: poder, pobreza e a crime mundial de água. Disponível em: . Acesso em: 06 nov. 2019.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PORTAL DO GOVERNO DA PARAÍBA. **Obras do primeiro lote do Canal Acauã-Araçagi estão em fase de conclusão**. 22 de março de 2017. Disponível em: < <http://paraiba.pb.gov.br/obras-do-primeiro-lote-do-canal-acaua-aracagi-estao-em-fase-de-conclusao/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

PORTAL DO GOVERNO DA PARAÍBA. **Técnicos da AESA percorrem 600 km para inspecionar transposição**. 04 de setembro de 2012. Disponível em: < <http://paraiba.pb.gov.br/tecnicos-da-aesa-percorrem-600-km-para-inspecionar-transposicao/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

RIBEIRO, Maria Adriana de Freitas Mágero. **Participação Pública em Gestão de Recursos Hídricos: Uma Análise do Caso Paraibano**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil e Ambiental). Departamento de Engenharia de Recursos Hídricos e Sanitária, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, PB, 2012, 167f. Disponível em: < http://www.coenge.ufcg.edu.br/publicacoes/Public_438.pdf >. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

RIBEIRO, Márcia Maria Rios; RIBEIRO, Maria Adriana de Freitas Mágero; VIEIRA, Zédna Mara de Castro Lucena. **Comitê das bacias hidrográficas do litoral sul da Paraíba-Brasil: uma possibilidade para a discussão e a resolução de conflitos?** Campina Grande, PB. p. 5-15, out, 2015.

SCHERER, Marcos Paulo. **O acesso à água potável como direito humano fundamental: alternativas para garantir a distribuição do recurso hídrico**. 2014. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Ijuí, RS, 2014.

SETTI, Arnaldo Augusto et al. **Introdução ao Gerenciamento dos Recursos Hídricos**. 3 ed. Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Águas, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

SOUSA JÚNIOR, Wilson Cabral de. **Gestão das águas no Brasil: reflexões, diagnósticos e desafios**. São Paulo: Peirópolis, 2004.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental**: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014.

TUNDISI, José Galizia. **Recursos hídricos no século XXI**. São Paulo: Oficina de Textos, 2011.